



TRIBUNA DA FRONTEIRA

BELA VISTA - MATO GROSSO DO SUL - ANO XVIII - Nº 981 - 10 DE FEVEREIRO DE 1990 - REDATOR CHEFE: IVALDO PEREIRA - NCZ\$ 5,00

BERTELLI, DIGNIDADE E TALENTO

Um regime democrático, para ser forte, progressista e justo, tem que seguir determinadas regras, obedecer valores que são eternos e inerentes ao crescimento do homem como ser em evolução. Ética, responsabilidade e respeito às idéias, sem falar na participação do povo em todas as decisões. Mas entendemos que a democracia precisa de quatro pilares, sustentáculos da liberdade - EXECUTIVO, LEGISLATIVO, JUDICIÁRIO e uma IMPRENSA livre, responsável e ética.

Temos, como exemplo de um judiciário ético, responsável e talentoso, o trabalho que o Dr. Wilson Bertelli, Juiz de Direito de nossa Comarca, vem desenvolvendo nesta cidade.

Educado, sereno, amigo, sabe, como ninguém separar o joio do trigo. É aquele velho ditado, numa analogia, amigos, amigos, negócios à parte.



Dr. Wilson Bertelli.

O Dr. Bertelli é um Juiz de Direito que se preocupa com a causa dos problemas e busca a razão para analisar o porquê dos frutos podres.

Entrosado com a comunidade, o seu campo de trabalho não é apenas o fórum, mas o dia-a-dia de Bela Vista. Preocupa-se com o problema do menor abandonado, o uso das drogas, o abuso no trânsito, o desajuste familiar. Suas ponderações no Rotary, onde é membro atuante, levam sempre a pensar que realmente o mal está no homem e o homem constrói a sociedade. Mudando-se o homem, muda-se a sociedade.

Bela Vista muito se orgulha, e o Poder Judiciário ainda mais, de ter em seu meio um homem da estirpe de WILSON BERTELLI.

Sim, ainda há esperança: Existem autoridades e homens preocupados com o futuro do ser humano.

COMENTANDO, Por Nancy, veja na última Página desta edição.

PACIFICAR O GRÊMIO PEDRO RUFINO

Todos na região conhecem o GRÊMIO DOS SUB-TENENTES E SARGENTOS PEDRO RUFINO, um clube que é motivo de orgulho para todos nós. Contando com uma infra-estrutura invejável, amplo salão de festas, restaurantes, saunas, piscinas, o GRÊMIO promoveu eventos que ficaram na história.

Localizado na área nobre da cidade, um

patrimônio respeitável, o clube é um dos maiores, (se não o maior) de nossa região. Atualmente tem na Presidência o Sargento Diomedes Sandin de A vila, pessoa humana admirável, simples, amigo de todos e que está realizando um bom trabalho frente a diretoria. Muitos melhoramentos foram implantados, o Grêmio continua a sua trajetória brilhante. Mas, sempre tem um "mas".

O Grêmio dos Sub-Tenentes e Sargentos Pedro Rufino está atravessando uma crise, não administrativa, mas de relações humanas.

Clube de militares, mas que obteve o mérito de congragar civis, formando uma só família, hoje vive dias tensos entre a atual diretoria, ex-presiden-

tes e diretores. Muitos foram expulsos do quadro social, outros afastados, outros, ainda, magoados, se afastaram do clube. Chegou-se ao cúmulo de recorrer à Justiça, quando a justiça que deveria ser procurada era a do debate, da busca do consenso, da união. A formação do militar o leva, sempre, a procurar antes de mais nada, a disciplina, o respeito, a ordem. Para nós o militar é o protótipo do equilíbrio e não entendemos posições radicais.

Quem procurar informar-se a respeito do que está ocorrendo no Grêmio, entre os sócios, jovens, ficará estarelecido, ninguém quer ver mais divisões e desencontros, querem ver a família gremista UNIDAS, todos juntos promovendo grandes eventos e que o clube volte a ser a segunda casa de todos os sócios. Está na hora de acabar com tudo isso e partir para uma grande UNIÃO, fortalecendo ainda mais o GRÊMIO DOS SUB-TENENTES E SARGENTOS PEDRO RUFINO, clube de todos nós. Vamos pacificar o GRÊMIO?

O PST e o Momento Político de MS

Com a finalidade de avaliar o quadro político de Mato Grosso do Sul e tomar deliberações de interesse do partido, reuniu-se na tarde do último dia 6 no plenário da Assembleia Legislativa de Mato Grosso do Sul, a Executiva Estadual do PST - PARTIDO SOCIAL TRABALHISTA - tendo contado com a presença de diversas lideranças vindas de todo o Estado, entre as quais Prefeitos, Vice-Prefeitos e vereadores dos mais diversos partidos, todos envolvidos no processo de tomada de decisão no sentido de transformar o PST numa das grandes forças políticas deste Estado.

A reunião presidida pelo líder da Bancada na Assembleia Legislativa, Deputado Ozéias Pereira, foi alvo das atenções do mundo político, que vive momentos decisivos no processo de acomodação das principais lideranças e acima de tudo, a definição dos nomes que disputarão o Parque dos Poderes, além daqueles que concorrerão ao Senado, Câmara Federal e Assembleia Legislativa.

O ponto central das conversações girou em torno do trabalho de consolidação do PST, tendo o Presidente em exercício estimulado seus companheiros a um esforço concentrado para a efetivação do maior número de filiações, com vistas à formação da Executiva Estadual, a ser eleita na convenção do dia 04 de março próximo.

Na avaliação dos presentes, grandes e expressivas lideranças ainda não se decidiram pelas suas filiações pelo fato de que o grupo ainda não tenha definido com nitidez, suas propostas e projetos para a sucessão estadual. Entende a maioria que é chegada a hora do lançamento de um nome de peso na vida pública de Mato Grosso do Sul e esse nome é o do jovem e dinâmico empresário FLAVIO DERZI, que ganhou o consenso dentro do grupo, talhado a encarnar a figura de renovação de nossos quadros políticos.

O PST está convicto que a classe política tem que se adequar ao anseio popular que clama e deseja uma mudança radical na condução da coisa pública, evidenciada nas eleições presidenciais, quando ficou nítida e transparente a intenção do eleitorado sul-matogrossense, que entre o novo e o velho, prefere ficar com aquele que representa o moderno, elegendo FERNANDO COLLOR DE MELLO, Presidente da República.

Por isso suas lideranças vislumbram em FLAVIO DERZI, a oportunidade ímpar de colocar para nosso eleitorado, o representante legítimo de uma nova geração de homens públicos, podendo assim, combater as idéias arcaicas, retrogradadas e fisiológicas, mantidas pelas antigas lideranças. FLAVIO DERZI viria, enfim, derrotar, de uma vez por todas, a oligarquia imperante no seio político-partidário de Mato Grosso do Sul.

O CÉU FOI O LIMITE

Os bancos tiveram lucros fantásticos em 89, mas estão preocupados com o que virá e se preparam para novos negócios.

A exemplo do BRADESCO, que há três semanas anunciou o seu maior lucro nos últimos cinco anos, dois outros bancos do clube dos grandes, o ITAÚ e o UNIBANCO, divulgaram na semana passada seus balanços milionários. MATÉRIA NA PÁGINA 09.

Brasil Novo

Venceu o melhor. Iniciou-se a era do Brasil novo. A esquerda derrotada ao invés de colaborar, ameaça como coas.

Veja matéria em OPINIÃO/DEBATES - 09.

Desdobramentos na Política Jardimense

Parece-nos que a decisão do Seador Wilson Barbosa Martins, de abandonar o PMDB e ingressar no PSDB (Tucanos) também

provocará vários desdobramentos na política jardimense.

Veja a matéria na íntegra na Página 11 desta edição.

DEPUTADOS

Outra questão que se coloca no momento é a respeito de quem apoiará quem para deputado estadual.

Em Jardim vários vereadores, segundo informações, apoiam o Deputado Henrique Dedé, que provavelmente apoiará Pedro Pedrossian ao Governo do Estado. Mas não se descarta a possibilidade de surgirem "fatos novos". Veja matéria na Página 11 desta edição.

INFORME TF

"Quentíssima" e "apimentada", foi assim a reunião realizada no último dia 12 entre vários motoqueiros de nossa cidade. Pena que o assunto tratado não era de interesse da maioria dos que se encontravam presentes, muita "roupa suja" foi lavada e alguns motoqueiros que deixaram suas casas, namoradas, esposas, para ir à reunião, tiveram de ouvir coisas do arco da velha. Não sabemos como terminou a reunião, não tivemos "saco" para ficar até o final.

Veja o INFORME TF, por Ubaldino Rodrigues, na Página 02 desta edição.

Datilógrafa

TRIBUNA DA FRONTEIRA precisa de uma moça para trabalhar no setor de composição. É necessário que seja exímia datilógrafa.

Tratar com D. Maria Estela, no horário comercial, Rua da República, 564.

DONA AURÉLIA, UMA MULHER DE SORTE

A Sra. Aurélia Brandão Delvalles, esposa do conhecido Sr. Vicente Delvalles, esta semana, foi sorteada pela BRADESCO CAPITALIZAÇÃO - Títulos de Capitalização do Banco Brasileiro de Descontos.

Dona Aurélia recebeu na agência de Bela Vista, no último dia 12, das mãos da Assistente de Produção do Bradesco, Srta. Mirian, o prêmio no valor de NCZ\$ 324.213,00, o que, convenhamos, em épocas de dificuldades como a que estamos vivendo, vem bem a calhar, não? Parabéns à Dona Aurélia, a primeira belavistense a ser premiada pela Bradesco Capitalização. (UR).



PÁGINA 12.

COMENTANDO

INFORME



Grêmio União é Campeão do Belavistão 89

Na tarde ensolarada do dia 04 (domingo), no Estádio Municipal Octávio Fontoura, a equipe do Grêmio Esportivo União sagrou-se campeão do campeonato de Futebol denominado Belavistão 89 organizado pela Liga Esportiva Belavistense ao derrotar a equipe da Baixada Fluminense pelo placar de 4X3.

Marcaram para o Grêmio União os atletas Betão, Lúdio, Villa Maior e Robertinho, sendo que os três gols da Baixada Fluminense assinalados pelo artilheiro Berne.

A tradicional equipe do Bairro Costa e Silva - Nharon - jogou e venceu com Gato, Lúdio, Laucídio, Ronaldo e Flavio; Betão, Neneca e Robertinho; Villa Maior, Neguinho e Davi, tendo "Finão" substituído a Flavio no segundo tempo da partida que contou com a presença de excelente público.

Esta semana a equipe campeã belavistense esteve jogando na cidade de Jardim, onde está participando do torneio Bola e Viola entre equipes daquela cidade e convidadas. Na sua primeira partida válida pelo torneio o Grêmio União venceu nos penaltis após um empate pela contagem mínima no tempo regulamentar, estando agora classificada para as semi finais, devendo jogar no próximo sábado, podendo passar às finais do torneio caso consiga a vitória contra a forte equipe do Canarinho, de Jardim.

Os parabéns da coluna a todos os atletas da aguerrida equipe do Grêmio União pela conquista de mais um título de campeão belavistense de futebol e por engrandecer o futebol belavistense, representando-o belissimamente nos torneios realizados em outras cidades de nossa região. Torçemos para que o troféu "Bola e Viola" venha também para a galeria dessa poderosa equipe de futebol.

Cavalos de Pau

Os jovens motoristas geralmente são chegados a fazer "artes" com seus veículos, ou para mostrar aos amigos que dominam por completo os mesmos, ou para "aparecer" para as gatinhas. Não condenamos os que gostam de se divertirem ao volante de um carro ou pilotando suas motocicletas, mas, para isso, como em tudo na vida, têm sua hora e lugar. Condenamos sim aqueles que adoram "chamar a atenção" fazendo malabarismos com seus veículos em locais de movimento, vias públicas, etc... como é o caso do que se verificou esta semana quando alguns "filhinhos de papai" não se importando com o grande número de estudantes que se encontram em frente à Escola Ester Silva e numa total demonstração de falta de educação, levavam perigo a vidas humanas com seus "cavalos de pau".

Segundo informações, os autores são alunos da própria escola, cabendo à diretoria do estabelecimento escolar providências no sentido de coibir tais abusos, antes que os "engraçadinhos" venham a provocar um fato mais grave como o ocorrido no final de semana, quando um motoqueiro foi atropelado por duas camionetes que transitavam pela Rua Conde de Porto Alegre, segundo testemunhas, em alta velocidade, causando escoriações no piloto e na sua filha que se encontravam na moto. Na semana que vem, após contatos com as autoridades policiais de nossa cidade estaremos trazendo maiores detalhes sobre esse fato. Enquanto isso ficam alertas, para matar esse tipo de "tara" existem hora e lugar e um pouquinho mais de educação não fará mal a alguns motoristas irresponsáveis que ultimamente vem circulando pela Princesa do Apa.

'TROMBADA ACABA COM CASAMENTO'

A primeira vista muitos perguntariam por que? O noivo ou a noiva morreu? Não, acontece que num final de semana passado um com panheiro nosso transitando pela Rua Conde de Porto Alegre, no cruzamento com a Avenida Teodoro Sativa, distraído pela "noiva" que lhe fazia carinhos, não notou uma camionete que vinha pela Avenida Teodoro Sativa e acabou dando aquela trombada!! Resultado: mais de NCZ\$ 15 mil de prejuízos e os planos de casamento este ano foram por água abaixo! Contam algumas testemunhas que a noiva, muito nervosa, não conseguia parar de rir (é daquelas que quando nervosa em vez de chorar, cai na risada), ao ser lembrada pelas amigas que a acompanhavam de que poderia não se casar mais este ano devido aos prejuízos, repentinamente, parou de rir e se atracou no choro. Outro fato verificado nesse acidente deu-se com uma amiga do casal que com o susto desceu do veículo às pressas esquecendo-se que estava com um vestidinho "justo e curto", quando deu por conta a sua roupa estava pra cima da cintura, com muitos mais interessados no que viam do que com o acidente. Etá acidentinho por reta!!

Belavistense em Foco

Em conversa esta semana com o dinâmico Presidente do Clube Esportivo Belavistense, Vereador Jorge de Souza Rosa, fomos informados de que o clube este ano estará promovendo um carnaval para todos os belavistenses participarem na maior animação. Disse nos o Presidente que os preços das mesas estarão bastante acessíveis, bem como os da bebida. "Não queremos explorar ninguém, apenas realizar um carnaval digno de nossa sociedade", ressaltou Jorge (foto acima).

Lembramos que o Carnaval/90 no Belavistense será animado pela excelente banda musical do 109 regimento de Cavalaria Mecanizada. Outra informação que nos passou o Presidente do clube foi a de que já se encontram inscritos para o Carnaval do mais tradicional três blocos carnavalescos, com um total de mais de 120 foliões. É isso aí, em tempos de crise a criatividade e o dinamismo falam mais alto.

Baile Gaúcho

Não poderíamos deixar de ressaltar a beleza e animação do baile gaúcho realizado pelo Grêmio Pedro Rufino nos últimos dias 03 e 04. Muita gente esteve prestigiando a promoção que foi animada pelo bom conjunto ERVA NOVA. É mister ressaltar que em matéria de clubes sociais a sociedade belavistense não tem do que reclamar, está muito bem servida sim senhor, o Belavistense e o Grêmio dão o recado direitinho.

POIS, PUL, NÃO TEMOS ASFALTO...

MAS TEMOS COLUNISTAS...

Pois é, não temos asfalto para Jardim, Bela Vista, Bonito, Porto Murtinho, Caracol, Antonio João, enfim, nossas cidades (da região) não estão ligadas por asfalto, se bem que promessas... já falamos sobre isso antes... O serviço de água em diversos municípios da região são precários, assim como de energia elétrica, saneamento; temos problemas com a falta de empregos, o setor educacional anda capengando, mas, aleluia, aleluia, nenhum leitor pode reclamar dos jornais da região no tocante à vida social. E notícias, muitas notícias a respeito de quem acontece ou irá acontecer.

Promoções mil, Miss disso e daquilo, de files des files disso e daquilo, garota disso e daquilo, nossa região é pródiga em eventos. E merece elogios nos so amigo Alexandre Bilo, ele é o "pai dos eventos".

E agora, somando os órgãos de comunicação social de nossa região, num total de nove, com sete da Rede, vemos que temos nada mais, nada menos que 14 colunistas, é isto mesmo, 14 colunistas sociais. Quer dizer, é tempo de festa, OBA OBA!!!

E boas vindas ao Jairo Fontoura, o novo colunista social do Jornal de Bonito...

Aprovada no Vestibular

De parabéns a amiga Alessandra, aprovada no Vestibular para Pedagogia realizado pela Faculdade de Ponta Porã. É isso aí baixinha, persistência, luta e dedicação são fatores fundamentais para que possamos alcançar os nossos objetivos. Vai firme gatinha, estamos torcendo por você. Pra quem não sabe, Alessandra é filha do Nilson "Caminhoneiro".



Falta de Divulgação

Ultimamente temos verificado quase que unânimemente inúmeras reclamações quanto aos trabalhos que vêm sendo desenvolvido pela atual administração municipal. Ou melhor, muitos companheiros da BELA VISTA UNIDA entendem que a atuação do Executivo está hoje muito "apagada", sendo raras as notícias de trabalhos desenvolvidos pela municipalidade. É simples, falta divulgação, apenas isso!!

EXPEDIENTE

JORNAL TRIBUNA DA FRONTEIRA

(Fundado em 20/2/1972 - Fundador: Ivaldo Pereira)
Diretora-Administrativa: Maria Estela V. Pereira
Diretor-Redator-Chefe: Ivaldo Pereira
Gerente: Gilson Silva Santos
Reportagens: Ubaldino Rodrigues

Fotolitos: Job Mello.

Impressão: Rudel Soares da Mota

Composição: Gisele Aparecida Loubet - Rosenilda

Rodrigues - Elenir Quintana.

Arte: Renata Miranda Silva e Paschoal Mitidieri.

Notícias: Plana, Abim, AE, Agência Brasília, Correspondentes em Campo Grande, Brasília, São Paulo e Rio de Janeiro.

Sucursais: Antonio João, Jardim, Bonito, Porto Murtinho e Caracol.

Sucursal em Campo Grande: Rua 26 de Agosto nº 2.179 - Fone: 384 - 6977.

REDAÇÃO, ADMINISTRAÇÃO E PARQUE GRÁFICO: (SEDE PRÓPRIA) - Rua da República, 564 - Caixa Postal 23 - Fone: (067 - 439 - 1410).

Propriedade da Rede Belavistense de Jornais Ltda
CGC/MF 15.513.203/0001-59

Inscrição Estadual: 28.219.0003-1.

FILIADO À ADJORI (MS) E ABRAJORI

Representante para todo o território nacional:
TÁBULA VEÍCULOS DE COMUNICAÇÃO - Rua 7 de Abril 282 - 5º andar - Fone: 011-255 - 2579 e 255-3499.

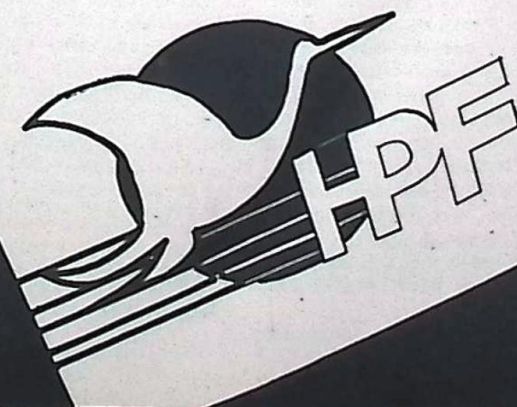
ASSINATURA: 300,00

Hotel Pousada da Fronteira

"No Coração da Cidade" Apartamentos com Ar Condicionado, Café da Manhã Completo

— AVENIDA TEODORO SATIVA —
RESERVAS: 439-1487 E 439-1366

BELA VISTA — MS



Anteprojeto da Lei Orgânica de Bela Vista - MS

Nós, representantes do povo belavistense, promulgamos, sob proteção de Deus, a seguinte

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE BELA VISTA - MS

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PERMANENTES

CAPÍTULO I

DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO

SEÇÃO I

DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

ART. 1º - O Município de Bela Vista-MS, unidade territorial do Estado de Mato Grosso do Sul, é pessoa jurídica de direito público interno, dotada de autonomia política, administrativa e financeira, e reger-se-á por esta Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e na Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul.

§ 1º - O Município de Bela Vista tem como fundamentos:

- I - A autonomia municipal;
 - II - A cidadania;
 - III - A dignidade da pessoa humana;
 - IV - Os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
 - V - O pluralismo político.
- § 2º - É vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições;
- § 3º - O cidadão investido na função de um dos Poderes não poderá exercer a de outro, salvo nas exceções previstas nesta Lei Orgânica.

ART. 2º - Todo o poder emana do povo que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos da Constituição Federal, da Constituição Estadual e desta Lei Orgânica.

ART. 3º - São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

ART. 4º - Constituem objetivos básicos do Município:

- I - garantir o desenvolvimento municipal;
- II - promover o bem da Comunidade de Bela Vista, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação;
- III - zelar pelo respeito, em seu território, aos direitos e garantias assegurados pela Constituição Federal;
- IV - garantir o desenvolvimento local e regional;
- V - contribuir para o desenvolvimento estadual e nacional;
- VI - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais na área urbana e na área rural;

ART. 5º - São símbolos do Município a Bandeira, o Brasão e o Hino municipais.

ART. 6º - Os direitos e deveres individuais e coletivos, na forma prevista na Constituição Federal, integram esta Lei Orgânica e devem ser afixados em todas as repartições públicas do Município, nas escolas, nos hospitais ou em qualquer local de acesso público, para que todos possam, permanentemente, tomar ciência, exigir o seu cumprimento por parte das autoridades e cumprir, por sua parte, o que cabe a cada cidadão habitante deste município ou que em seu território transite.

SEÇÃO II

DA ORGANIZAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVO

ART. 7º - O Município tem sua Sede na cidade de Bela Vista.

§ 1º - A criação, organização e supressão de Distritos dependem de lei, observada a legislação estadual.

§ 2º - Qualquer alteração territorial do Município só pode ser feita através de lei estadual, garantida a preservação da continuidade e da unidade histórico-cultural do ambiente urbano e obedecidos os requisitos previstos em Lei Complementar Estadual consultadas previamente as populações interessadas mediante plebiscito.

ART. 8º - É vedado ao Município:

- I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada a forma da Lei, a colaboração de interesse público;
- II - recusar fé aos documentos públicos;
- III - criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si.

SEÇÃO III

DOS BENS E DA COMPETÊNCIA

ART. 9º - São bens do Município de Bela Vista os que atualmente lhe pertencem e os que vier a adquirir.

PARÁGRAFO ÚNICO - É assegurado ao Município participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais de seu território.

ART. 10º - O Município, preferentemente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real do uso mediante prévia autorização legislativa e licitação.

PARÁGRAFO ÚNICO - A licitação poderá ser dispensada por lei quando o uso se destinar a concessão de serviço público a entidades assistenciais, ou quando houver relevante interesse público devidamente justificado.

ART. 11º - A aquisição de bens imóveis pelo Município, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

ART. 12º - Compete ao Município privativamente:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - suplementar a legislação federal e a estadual, no que couber;

III - elaborar plano plurianual e o orçamento anual;

IV - instituir e arrecadar os tributos municipais, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

V - fixar, fiscalizar, instituir e arrecadar tarifas, de sua competência;

VI - dispor sobre organização, administração e execução dos serviços municipais;

VII - dispor sobre administração, utilização e alienação dos bens públicos;

VIII - instituir o quadro, os planos de carreira e o regime único dos servidores públicos;

IX - organizar e prestar, diretamente, ou sob o regime de concessão ou permissão, os serviços públicos locais, inclusive o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

X - manter com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;

XI - instituir, executar e apoiar programas educacionais e culturais que propiciem o pleno desenvolvimento da criança e do adolescente;

XII - amparar, de modo especial, os idosos e os portadores de deficiência;

XIII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população, inclusive assistência nas emergências médico-hospitalar de pronto socorro em recursos próprios ou mediante convênio com entidades especializadas;

XIV - planejar e controlar o uso, o parcelamento e a ocupação do solo em seu território, especialmente o de zona urbana;

XV - estabelecer as normas de edificação, de loteamento e de zoneamento urbano e rural, bem como as limitações urbanísticas convenientes à ordenação do seu território, observadas as diretrizes da lei federal;

XVI - instituir, planejar e fiscalizar programas de desenvolvimento urbano nas áreas de habitação e saneamento básico, de acordo com as diretrizes estabelecidas na legislação federal, sem prejuízo do exercício da competência comum correlacionada;

cos, remoção e destino do lixo domiciliar ou não, bem como de outros detritos e resíduos de qualquer natureza.

XVIII - conceder e renovar licença para localização e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviços e quaisquer outros;

XIX - cassar a licença que houver concedido ao estabelecimento cuja atividade venha a se tornar prejudicial à saúde, à higiene e segurança, ao sossego e aos bons costumes;

XX - ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horários para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais de serviços e outros, atendidas as normas da legislação federal aplicável;

XXI - organizar e manter os serviços de fiscalização necessários ao exercício do seu poder de polícia administrativa;

XXII - fiscalizar, nos locais de venda, peso, medidas e condições sanitárias dos gêneros alimentícios, observada a legislação federal pertinente;

XXIII - dispor sobre o depósito e venda de animais e mercados rias apreendidas em decorrência de transgressão da legislação municipal;

XXIV - dispor sobre registro, guarda, vacinação e captura de animais, com a finalidade precípua de controlar e erradicar moléstias de que possam ser portadores ou transmissores;

XXV - disciplinar os serviços de carga e descarga, bem como fixar a tonagem máxima permitida a veículos que circulem em vias públicas municipais, inclusive nas vicinais cuja conservação seja de sua competência;

XXVI - sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, bem como regulamentar e fiscalizar sua utilização;

XXVII - regulamentar a utilização dos logradouros públicos, especialmente no perímetro urbano, determinar o it e os pontos de parada obrigatória de veículos de transporte coletivo;

XXVIII - fixar e sinalizar as zonas de silêncio e de trânsito e tráfego em condições especiais;

XXIX - regular as condições de utilização dos bens públicos de uso comum;

XXX - regular, executar, licenciar, fiscalizar, conceder, permitir ou autorizar, conforme o caso:

- a) - o serviço de carros de aluguel, inclusive o uso de táxi metro;
- b) os serviços funerários e os cemitérios;
- c) os serviços de mercados, feiras e matadouros públicos;
- d) os serviços de construção e conservação de estradas, ruas vias ou caminhos municipais;
- e) - os serviços de iluminação pública;
- f) a afixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda, nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal;

XXXI - fixar os locais de estacionamento público de táxis e demais veículos;

XXXII - estabelecer servidões administrativas necessárias à realização de seus serviços, inclusive à dos seus concessionários;

XXXIII - adquirir bens, inclusive por meio de desapropriação;

XXXIV - exigir do proprietário do solo urbano não edificado, sub-utilizado ou não utilizado, que promova o seu adequado aproveitamento, na forma do Plano Diretor, sob pena, sucessivamente de parcelamento ou edificação compulsórios, impostos sobre a propriedade urbana, progressivo no tempo e desapropriação com pagamento mediante título da dívida pública municipal, com prazo de resgate até dez anos, em parcelas anuais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais;

XXXV - assegurar a expedição de certidões, quando requeridas às repartições municipais, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações;

§ 1º - As competências previstas neste artigo não esgotam o exercício privativo de outras, na forma da lei, desde que atendam ao peculiar interesse do Município e ao bem-estar de sua população e não conflite com a competência federal e estadual.

§ 2º - As normas de edificação, de loteamento e arrematamento a que se refere o inciso XV deste artigo deverão exigir reserva de área destinadas a:

- a) - zona verde e demais logradouros públicos;
- b) - vias de tráfego e de passagem de canalização públicas, de esgoto e de águas pluviais;
- c) - passagens de canalização públicas de esgotos e de águas pluviais nos fundos dos lotes, obedecidas as dimensões e demais condições estabelecidas.

§ 3º - A lei que dispuser sobre a guarda municipal, destinada a proteção dos bens, serviços e instalações municipais, estabelecerá sua organização e competência.

§ 4º - A política de desenvolvimento urbano, com o objetivo de ordenar as funções sociais da cidade e garantir o bem estar de seus habitantes, deve ser consubstanciada em Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado, nos termos do Art. 182, § 1º, da Constituição Federal.

ART. 13º - É da competência comum do Município, da União e do Estado, na forma prevista em lei complementar federal:

- I - Zelar pela guarda da Constituição, da lei e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;
- II - cuidar da saúde e assistência pública da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;
- III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;
- IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artísticos ou culturais;
- V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;
- VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;
- VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;
- VIII - fomentar a produção agropecuária e demais atividades econômicas inclusive a artesanal;
- IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;
- X - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;
- XI - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

CAPÍTULO II

DO PODER LEGISLATIVO

SEÇÃO I

DA CÂMARA MUNICIPAL

ART. 14º - O Poder Legislativo do Município é exercido pela Câmara Municipal.

PARÁGRAFO ÚNICO - Cada legislatura tem a duração de quatro anos, correspondendo cada ano a uma sessão legislativa.

ART. 15º - A Câmara Municipal compõe-se de representantes da população do Município, eleitos pelo sistema proporcional, na forma da legislação aplicável.

§ 1º - o número de Vereadores será fixado pela Câmara Municipal, para a legislatura subsequente, observado o disposto na Constituição Federal e na Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul.

§ 2º - A eleição dos Vereadores realiza-se noventa dias antes do mandato de seus antecessores, e a posse ocorre no dia 1º de Janeiro do ano subsequente.

ART. 16º - Salvo disposições em contrário desta Lei Orgânica, as deliberações da Câmara Municipal e de suas Comissões serão tomadas por maioria absoluta de seus membros.

ART. 17º - Ao Poder Legislativo é assegurada a autonomia financeira e administrativa e sua proposta orçamentária será elaborada dentro do limite percentual das receitas correntes do Município, a ser fixado na Lei das Diretrizes Orçamentárias.

SEÇÃO II

DA POSSE

ART. 18º - A Câmara Municipal reunir-se-á em sessão preparatória, em 1º de janeiro do 1º ano de legislatura, para a posse

de seus membros.

§ 1º - Sob a presidência do Vereador mais idoso, os demais vereadores prestarão compromisso e tomarão posse, cabendo ao Presidente prestar o seguinte compromisso:

"Prometo cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal, observar as leis, desempenhar o mandato que me foi confiado e trabalhar pelo progresso do Município e bem-estar de seu povo".

§ 2º - Prestado o compromisso pelo Presidente, o Secretário que for designado para esse fim fará a chamada nominal de cada Vereador, que declarará:

"Assim o prometo".

§ 3º - O Vereador que não tomar posse na sessão prevista neste artigo deverá fazê-lo no prazo de 15 (quinze) dias, sob o motivo justo aceito pela Câmara Municipal.

§ 4º - No ato da posse, os Vereadores deverão desincompatibilizar-se e fazer declaração de seus bens repetidas quando do término do mandato, sendo ambas transcritas e arquivadas em pastas próprias.

SEÇÃO III

DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

ART. 19º - Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente sobre:

- I - Sistema Tributário Municipal, arrecadação e distribuição das rendas do município;
- II - plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operações de crédito e dívida pública;
- III - planos e programas municipais de desenvolvimento;
- IV - bens do domínio do Município;
- V - transferência temporária da Sede do Governo Municipal;
- VI - criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas municipais;
- VII - criação, estruturação e atribuições das Secretarias e Órgãos da Administração Pública;
- VIII - organização das funções fiscalizadas do Poder Legislativo Municipal;
- IX - normatização da cooperação das associações representativas no planejamento municipal;
- X - normatização da iniciativa popular de projeto de Lei de Interesse específico do Município, da cidade, de vilas ou de bairros, através de manifestações de, pelo menos, cinco por cento do eleitorado municipal;
- XI - criar, organizar e suprimir distritos;
- XII - criar, transformar, extinguir e estruturar empresas públicas, sociedades de economia mista, autarquias e fundações públicas municipais;
- XIII - suplementar a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito:

- a) - à saúde, à assistência pública e à proteção a garantia das pessoas portadoras de deficiência;
- b) - à proteção de documentos, obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, como os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos do Município;
- c) - a impedir a evasão, destruição e descaracterização de obras de arte e outros bens de valor histórico, artísticos e cultural do Município;
- d) - a abertura de meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;
- e) - a proteção ao meio ambiente e ao combate à poluição;
- f) - ao incentivo à indústria e ao comércio;
- g) - à criação de distritos industriais;
- h) - ao fomento da produção agropecuária e à organização do abastecimento alimentar;
- i) - à promoção de programas de construção de moradias, melhorando as condições habitacionais e de saneamento básico;
- j) - ao combate às causas da pobreza e aos fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;
- l) - ao registro, ao acompanhamento e à fiscalização das concessões de pesquisa e exploração dos recursos hídricos e minerais em seu território;
- m) - ao estabelecimento e à implantação da política de educação para o trânsito;
- n) - cooperação com a União e o Estado, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar, atendidas as normas fixadas em lei complementar federal;
- o) - ao uso e ao armazenamento dos agrotóxicos, seus componentes e afins;

XIV - obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como sobre a forma e os meios de pagamento;

XV - concessão de auxílios e subvenções;

XVI - alienação e concessão de bens imóveis;

ART. 20º - Compete à Câmara Municipal, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

- I - eleger sua Mesa Diretora, bem como destituí-la na forma desta Lei Orgânica e do Regimento Interno;
- II - elaborar o seu Regimento Interno;
- III - fixar a remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, observando-se o disposto no inciso V do artigo 29 da Constituição Federal e o estabelecido nesta Lei Orgânica;
- IV - exercer, com o auxílio do Tribunal de Contas, a fiscalização financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município;
- V - julgar as contas anuais do Município e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de Governo;
- VI - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;
- VII - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços e fixar a respectiva remuneração;
- VIII - autorizar o Prefeito a se ausentar do Município, quando a ausência exceder a 10 (dez) dias;
- IX - mudar temporariamente a sua sede;
- X - fiscalizar e controlar, diretamente, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta e fundacional;
- XI - proceder à tomada de contas do Prefeito Municipal, quando não apresentadas à Câmara dentro do prazo de 60 (sessenta) dias após a abertura da sessão legislativa;
- XII - processar e julgar os Vereadores, na forma desta Lei Orgânica;
- XIII - representar ao Procurador Geral da Justiça, mediante a provação de dois terços dos seus membros, contra o Prefeito, o Vice-Prefeito e Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza pela prática de crime contra a administração pública que tiver conhecimento;
- XIV - dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, conhecer de sua renúncia e afastá-los definitivamente do cargo, nos termos previstos em lei;
- XV - conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores para afastamento do cargo;
- XVI - criar comissões especiais de inquéritos sobre fato determinado que se inclua na competência da Câmara Municipal, sempre que o requerer pelo menos um terço dos membros da Câmara;
- XVII - convocar os Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza para prestar informações sobre a matéria de sua competência;
- XVIII - solicitar informações ao Prefeito Municipal sobre assuntos referentes à Administração;
- XIX - autorizar referendo e convocar plebiscito;
- XX - decidir sobre a perda de mandato de vereador, por voto secreto e maioria absoluta, nas hipóteses previstas nesta Lei Orgânica;
- XXI - conceder títulos honoríficos a pessoas que tenham reconhecido prestado serviço ao Município, mediante decreto Legislativo aprovado pela maioria de dois terços de seus membros.

§ 1º - É fixado em 30 (trinta) dias, prorrogáveis por mais 15 dias desde que solicitado e devidamente justificado, o prazo para que os responsáveis pelos órgãos da Administração direta e indireta do Município prestem as informações e encaminhem os documentos requisitados pela Câmara Municipal na forma desta Lei Orgânica.

(continua na página 04)

Anteprojeto da Lei Orgânica de Bela Vista - MS

(Continuação da 03)

§ 29 - O não atendimento no prazo estipulado no parágrafo anterior faculta ao Presidente da Câmara solicitar, na conformidade da legislação vigente, a intervenção do Poder Judiciário para fazer cumprir a legislação.

SEÇÃO IV - DOS VEREADORES

Art. 219 - Os vereadores são invioláveis por suas opiniões, palavras e votos, no exercício do mandato e na circunscrição do município.

Art. 220 - São condições de elegibilidade para o exercício do mandato de Vereador:

- I - a nacionalidade brasileira;
- II - o pleno exercício dos direitos políticos;
- III - o alistamento eleitoral;
- IV - o domicílio eleitoral na circunscrição;
- V - a filiação partidária;
- VI - a idade mínima de dezoito anos;
- VII - ser alfabetizado.

Art. 230 - Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhe confiaram ou de lhes receberam informações.

Art. 240 - É incompatível com decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas aos Vereadores ou a percepção, por estes, de vantagens indevidas.

Art. 250 - Os Vereadores não poderão:

- a) - desistir da expedição do Diploma;
- b) - firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviços públicos municipais, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas unificadas;
- c) - aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis "ad nutum" nas entidades constantes da alínea anterior;
- d) - desistir da posse;

a) - ser proprietários, controladores ou diretores de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público municipal ou nela exercer função remunerada;

b) ocupar cargo ou função que sejam demissíveis "ad nutum", nas entidades referidas no inciso I, "a", deste artigo;

c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, "a", deste artigo;

d) ser titulado de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

Art. 260 - Perderá o mandato o Vereador:

- I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;
- II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;
- III - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, a terça parte das Sessões Ordinárias da Câmara, salvo licença ou missão por esta autorizada;
- IV - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;
- V - quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos constitucionalmente previstos;
- VI - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado.

§ 1º - Nos casos dos incisos I, II e VI, a perda do mandato será decidida pela Câmara Municipal, por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou de Partido Político representado na Casa, assegurada ampla defesa.

§ 2º - Nos casos previstos nos incisos III e V, a perda do mandato será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou de Partido Político representado na Casa, assegurada ampla defesa.

Art. 270 - Não perderá o mandato o Vereador:

I - investido no cargo de Secretário Municipal, Secretário de Estado ou Ministro de Estado;

II - licenciado pela Câmara por motivo de doença ou para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que, nesse caso, o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias por Sessão Legislativa.

§ 1º - O Suplente será convocado em todos os casos de vaga ou licença superior a noventa dias.

§ 2º - Ocorrendo a vaga não havendo suplente, far-se-á eleição para preenchê-la, se faltarem mais de quinze meses para o término do mandato, com o concurso da Justiça Eleitoral.

§ 3º - Na hipótese do inciso I, o vereador não poderá optar pela remuneração do mandato.

SEÇÃO V - DAS REUNIÕES

Art. 280 - A Câmara Municipal reunir-se-á, anualmente, na sede do Município, de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro.

§ 1º - As reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para 1º dia útil subsequente, quando recaírem em sábados, domingos ou feriados.

§ 2º - A Sessão Legislativa não será interrompida em a aprovação do Projeto de Leis das Diretrizes Orçamentárias.

§ 3º - A Câmara Municipal reunir-se-á em Sessão de Instalação da Legislatura a 1º de Janeiro do ano subsequente às eleições, às 10:00 horas, para a posse de seus membros, do Prefeito e do Vice-Prefeito e eleição de sua Mesa Diretora conforme Regimento Interno.

§ 4º - A convocação extraordinária da Câmara Municipal far-se-á pelo seu Presidente, pelo Prefeito ou a requerimento da maioria dos Vereadores, em caso de urgência ou interesse público relevante.

§ 5º - Na sessão Legislativa Extraordinária, a Câmara somente deliberará sobre a matéria para a qual for convocada.

§ 6º - Serão eleitos por votos secretos, na primeira reunião ordinária da legislatura, as comissões permanentes de acordo com o disposto no Regimento Interno.

DA MESA E DAS COMISSÕES

Art. 290 - A Mesa Diretora da Câmara Municipal será composta de um Presidente, um Vice-Presidente, um primeiro e um segundo secretários, eleitos por voto secreto para mandato de dois anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente no curso da Legislatura.

§ 1º - O Vice-Presidente só integra a Mesa quando no exercício da Presidência.

§ 2º - As competências e as atribuições dos Membros da Mesa serão definidos no Regimento Interno da Câmara Municipal.

Art. 300 - A Câmara Municipal terá Comissões permanentes e temporárias constituídas na forma e com atribuições previstas no Regimento Interno ou no ato de que resultar sua criação.

§ 1º - Na constituição da Mesa Diretora e de cada Comissão, é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos Partidos ou dos Blocos Parlamentares, que participam da Câmara.

§ 2º - As Comissões, em razão da matéria de sua competência, caberá:

- I - discutir e votar Projeto de Lei que dispensar, na forma do Regimento Interno, a competência do Plenário, salvo se houver recurso de um terço dos membros da Câmara;
- II - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil do Município;
- III - convocar Secretários Municipais para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;
- IV - solicitar depoimentos de qualquer autoridade municipal ou cidadão;
- V - receber repartições, reclamações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades públicas municipais;
- VI - apreciar programas de obras, planos municipais de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer;
- § 3º - AS Comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno, serão criadas

mediante requerimento de um terço dos Vereadores que compõem a Câmara, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

§ 4º - As Comissões de que tratar o parágrafo anterior, no caso de aprovação da maioria dos membros da Câmara, poderão contratar assessoria especializada para orientar os seus trabalhos, mediante contrato.

Art. 310 - Durante o recesso, haverá uma Comissão representativa da Câmara Municipal, com atribuições definidas no Regimento Interno, cuja composição reproduzirá, quanto possível, a proporcionalidade da representação partidária.

SEÇÃO VI - DO PROCESSO LEGISLATIVO

SUBSEÇÃO I - DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 32 - O Processo Legislativo compreende a elaboração de:

- I - emendas à Lei Orgânica do Município;
- II - Leis complementares;
- III - Leis ordinárias;
- IV - leis delegadas;
- V - decretos, legislativos;
- VI - resoluções;
- VII - medidas provisórias.

SUBSEÇÃO II - DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO

Art. 330 - Esta Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta de um terço, mínimo, dos membros da Câmara ou do Prefeito.

§ 1º - A proposta será discutida e votada em dois turnos, com interstício mínimo de dez dias, considerando-se aprovada se obtiver, em cada um, o voto favorável de dois terços dos membros da Câmara;

§ 2º - A Emenda à Lei Orgânica do Município será promulgada pela Mesa da Câmara, com o respectivo número de ordem;

§ 3º - A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma Sessão Legislativa.

SUBSEÇÃO III - DA LEIS

Art. 340 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Prefeito as Leis que:

- I - fixem ou modifiquem o efetivo da Guarda Municipal;
- II - disponham sobre:

- a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autarquia ou aumento de sua remuneração;
- b) servidores públicos do Município, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
- c) criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública municipal;
- d) em caso de calamidade pública o Prefeito Municipal poderá adotar medidas provisórias com força de lei, devendo submeter de imediato à Câmara que estando em recesso será convocada extraordinariamente para se reunir no prazo máximo de dois dias e) as condições provisórias, previstas no item anterior, perderão a eficácia desde a edição se não forem convertidas em leis, no prazo de trinta dias a partir de sua publicação, devendo a Câmara Municipal disciplinar as relações jurídicas decorrentes.

§ 2º - A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara Municipal de projeto de lei subscrito por, no mínimo, cinco por cento do eleitorado do Município.

Art. 350 - Não será admitido aumento da despesa prevista:

- I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito, ressalvado o disposto nesta Lei Orgânica;
- II - nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal;

Art. 360 - O Prefeito poderá solicitar urgência e votação em um só turno para a apreciação de projetos de sua iniciativa.

§ 1º - Se a Câmara não se manifestar, em até quarenta e cinco dias, sobre a proposição, será esta incluída na Ordem do Dia automaticamente, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que se ultime a votação.

§ 2º - O prazo previsto no parágrafo anterior não ocorre nos períodos de recesso nem se aplica aos projetos de códigos;

Art. 370 - O Projeto de Lei aprovado será enviado ao Prefeito que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º - Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte inconstitucional ou contrário aos interesses públicos, vetá-lo a total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara, os motivos de veto.

§ 2º - O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 3º - Decorrido o prazo de 15 dias, o silêncio do Prefeito importará sanção.

§ 4º - O veto será apreciado pela Câmara, dentro de trinta dias, a contar do seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em escrutínio secreto.

§ 5º - Se o veto não for mantido, será o projeto enviado para promulgação ao Prefeito.

§ 6º - Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no § 4º, o veto será colocado na Ordem do Dia da Sessão Imediata, sobrestadas as demais proposições, até a sua votação final.

§ 7º - Se a Lei não for promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Prefeito, nos casos dos parágrafos 3º e 5º, o Presidente da Câmara a promulgará e, se este não o fizer em igual prazo caberá ao Vice-Presidente fazê-lo.

Art. 380 - A matéria constante de Projeto de Lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo Projeto, na mesma sessão Legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 390 - As leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito, que poderá solicitar a delegação à Câmara Municipal.

§ 1º - Não serão objeto de delegação os atos de competência exclusiva da Câmara Municipal, a matéria reservada à lei complementar nem a legislação sobre planos plurianuais, diretrizes orçamentárias e orçamentos.

§ 2º - A delegação ao Prefeito terá a forma de Decreto legislativo da Câmara Municipal, que especificará seu conteúdo e os termos de seu exercício.

§ 3º - Se o Decreto Legislativo determinar a aprovação do Projeto pela Câmara Municipal, esta a fará em votação única vedada qualquer emenda.

Art. 40 - As leis complementares serão aprovadas pela maioria absoluta.

SEÇÃO VII - DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Art. 41 - A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

PARÁGRAFO ÚNICO - Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica pública que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais o Município responda ou que, em nome deste, assumam obrigações de natureza pecuniária.

Art. 420 - O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, através de parecer prévio sobre as contas que o Prefeito deverá prestar anualmente.

§ 1º - As contas deverão ser apresentadas até sessenta dias do encerramento do exercício financeiro.

§ 2º - Se até esse prazo não tiverem sido apresentadas as contas, a Comissão Financeira de Fiscalização o fará em trinta dias.

§ 3º - Apresentadas as contas, o Presidente as colocará, pelo prazo de sessenta dias, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhe legitimidade, na forma da lei.

§ 43 - Vencido o prazo do parágrafo anterior, as contas e as questões levantadas serão enviadas ao Tribunal de Contas para emissão do parecer prévio.

§ 50 - Recebido o parecer prévio, a Comissão Permanente de Fiscalização dará seu parecer em quinze dias, sobre as contas.

§ 49 - Somente pela decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal deixará de prevalecer o Parecer Prévio do Tribunal de Contas.

Art. 410 - A Comissão Permanente de Fiscalização, diante de indícios de despesas não autorizadas, ainda que sob a forma de investimentos não aprovados, poderá solicitar da autoridade responsável que, no prazo de cinco dias, preste os esclarecimentos necessários.

§ 1º - Não prestados os esclarecimentos ou considerados estes insuficientes, a Comissão Permanente de Fiscalização solicitará ao Tribunal de Contas pronunciamento conclusivo sobre a matéria, em caráter de urgência.

§ 2º - Entendendo o Tribunal de Contas irregular a despesa, a Comissão Permanente de Fiscalização, se julgar que o gasto pode causar dano irreparável ou grave lesão à economia pública, a Câmara Municipal a sua atuação.

Art. 420 - Os Poderes Legislativo e Executivo manterão, na forma integrada sistema de controle interno com a finalidade de:

- I - avaliar os cumprimentos das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos do município;
- II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração municipal, bem como da aplicação de recursos públicos municipais por entidades de direitos privado;
- III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município;
- IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§ 1º - Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência à Comissão Permanente de Fiscalização da Câmara Municipal, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2º - Qualquer cidadão, Partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidade perante a Comissão Permanente de Fiscalização da Câmara Municipal.

§ 3º - A Comissão Permanente de Fiscalização da Câmara Municipal, tomando conhecimento de irregularidade e ilegalidade, poderá solicitar à autoridade responsável que, no prazo de cinco dias, preste os esclarecimentos necessários, agindo na forma prevista no § 1º do artigo anterior.

§ 4º - Entendendo o Tribunal de Contas pela irregularidade ou ilegalidade, a Comissão Permanente de Fiscalização proporá à Câmara Municipal as medidas que julgar convenientes.

CAPÍTULO III - DO PODER EXECUTIVO

SEÇÃO I - DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

Art. 450 - O poder Executivo é exercido pelo Prefeito Municipal, auxiliado por secretários Municipais.

Art. 460 - A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito, para mandato de quatro anos, far-se-á mediante pleito direto e simultâneo realizado em todo o País, até noventa dias antes do término do mandato dos que devem suceder.

§ 1º - A eleição do Prefeito importará a do Vice-Prefeito com ele registrado.

§ 2º - Ao Vice-Prefeito será atribuído um gabinete na Prefeitura, com o mínimo de estrutura, administrativa, para que possa auxiliar o Executivo sempre que convocado.

Art. 470 - O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse em sessão da Câmara Municipal, no dia 1º de Janeiro do ano subsequente à eleição, às dez horas, prestando o compromisso de manter, defender e cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual e esta Lei Orgânica, observar as leis, promover o bem geral do município.

PARÁGRAFO ÚNICO - Se, decorrido dez dias da data fixada para a posse, o Prefeito, o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, aceitar pela Câmara, não tiver assumido o cargo, estenderá declarado vago.

Art. 480 - Substituirá o Prefeito, no caso de impedimento, e suceder-lhe-á no caso de vaga o Vice-Prefeito.

§ 1º - O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem cometidas por leis complementares, auxiliará o Prefeito sempre que por ele convocado para missões especiais.

§ 2º - a investidura do Vice-Prefeito em Secretaria Municipal não impedirá o exercício das funções previstas no parágrafo anterior.

Art. 490 - Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-prefeito ou vacância dos respectivos cargos, será chamado ao exercício do cargo de Prefeito o Presidente da Câmara Municipal.

Art. 500 - Vagando os cargos de Prefeito e Vice-prefeito, far-se-á a eleição noventa dias depois de aberta a última vaga.

§ 1º - Ocorrendo a vacância nos últimos anos de mandato, a eleição para ambos os cargos será feita trinta dias depois de aberta a última vaga, pela Câmara Municipal, na forma de lei.

§ 2º - Em qualquer dos casos, os eleitos deverão completar o período dos seus antecessores.

Art. 510 - O Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão, sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município por período superior a dez dias, sob pena de perda do cargo.

SEÇÃO II - DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 520 - Compete, privativamente ao Prefeito:

- I - nomear e exonerar os Secretários Municipais;
- II - exercer, com o auxílio dos Secretários Municipais, a direção superior da administração municipal;
- III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;
- IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;
- V - vetar projetos de leis, total ou parcialmente;
- VI - dispor sobre sua organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei;
- VII - remeter mensagem e plano de governo à Câmara Municipal por ocasião da abertura da Sessão Legislativa, expondo a situação do município e solicitando as providências que julgar necessárias;
- VIII - nomear, após aprovação pela Câmara Municipal, os servidores que a lei assim determinar;
- IX - enviar à Câmara Municipal o Plano Plurianual, o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias e as propostas de orçamento previstas nesta Lei Orgânica;
- X - prestar, anualmente, à Câmara Municipal, dentro de sessenta dias após a abertura da Sessão Legislativa, as contas referentes ao exercício anterior;
- XI - prover a extinção dos cargos públicos municipais, na forma da lei;
- XII - decretar, nos termos da lei, a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social;
- XIII - permitir ou autorizar o uso de bens municipais, por terceiros;
- XIV - colocar à disposição da Câmara, dentro de 10 (dez) dias de sua requisição, as quantias que devem ser despendidas de uma só vez e até o dia 20 (vinte) de cada mês, os recursos correspondentes ao seu duodécimo, compreendendo os créditos suplementares especiais, corrigidas as parcelas mensais na mesma proporção do excesso de arrecadação apurado em relação à previsão orçamentária;
- XV - resolver sobre os requerimentos, reclamações e representações que lhe forem dirigidos;
- XVI - contratar empréstimos e realizar operações de crédito, mediante prévia autorização da Câmara Municipal;
- XVII - atender convocações ou pedidos de informações da Câmara Municipal, estes no prazo de vinte dias, quando feitos a tempo e em forma regular;

(Continua na Página 05)

Anteprojeto da Lei Orgânica de Bela Vista - MS

Continuação da página 04)

VIII - convocar extraordinariamente a Câmara Municipal;
IX - exercer outras atribuições previstas nesta Lei Orgânica.

SEÇÃO III - DA RESPONSABILIDADE DO PREFEITO

ART. 53 - São crimes de responsabilidade do Prefeito aqueles definidos pela legislação federal.

§ 1º - A Câmara Municipal, tomando conhecimento de qualquer ato do Prefeito que possa configurar infração penal comum ou crime de responsabilidade, nomeará a Comissão Especial para apurar os fatos e apresentar Relatório Conclusivo ao Plenário no prazo de trinta dias.

§ 2º - Se o Plenário julgar procedente as acusações apuradas na forma do parágrafo anterior, promoverá a remessa do relatório à Procuradoria-Geral da Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, para providências.

§ 3º - Recebida a denúncia contra o Prefeito, pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, a Câmara decidirá, por maioria sobre a conveniência da designação do Procurador para atuar no Processo dentro de cento e oitenta dias.

ART. 54º - São infrações político-administrativas do Prefeito, sujeitas ao julgamento pela Câmara Municipal e sancionadas pela cassação do mandato:

I - impedir o funcionamento regular do Poder Legislativo;
II - não repassar o duodécimo das dotações orçamentárias da Câmara Municipal, na forma do inciso XIV do art. 52 desta Lei Orgânica;

III - impedir a ação fiscalizatória do Poder Legislativo;
IV - retardar a publicação ou deixar de publicar as leis e demais atos oficiais sujeitos a essa formalidade;

V - deixar de apresentar à Câmara, no devido tempo, o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Proposta Orçamentária;

VI - praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática;

VII - omitir ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município, sujeitos à administração Municipal;

VIII - proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo.

ART. 55º - O processo de cassação do mandato do Prefeito, pela Câmara, por infração definida no artigo anterior, obedece ao seguinte rito:

I - a denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor, com a exposição dos fatos e a indicação das provas. Se o denunciante for Vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia, e de integrar a Comissão Processante. SE o denunciante, for o Presidente da Câmara, passará a presidência ao substituto legal, para os atos do processo, e só votará se necessário, para completar o quorum do julgamento. Será convocado o Suplente do Vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a Comissão Processante;

II - de posse da Denúncia, o Presidente da Câmara, na primeira Sessão Ordinária, determinará sua leitura, e consultará a Câmara sobre o seu recebimento. Decidido o recebimento, pelo voto da maioria dos presentes, na mesma Sessão, será Constituída a Comissão Processante, com três Vereadores sorteados, dentre os desimpedidos, os quais elegerão, desde logo, o Presidente e o Relator;

III - recebendo o Processo, o Presidente da Comissão, iniciará os trabalhos de cinco dias, notificando e denunciando, com a remessa da cópia da denúncia e dos documentos que a instruem, para que, no prazo de dez dias, apresente defesa prévia, por escrito, indique as provas que pretende produzir e arrole testemunhas, até o máximo de oito. Decorrido o prazo de defesa, a Comissão Processante, emitirá parecer em cinco dias, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da Denúncia, o qual, neste caso, será submetido ao Plenário. Se a Comissão optar pelo prosseguimento, o Presidente, designará de logo, o início da instrução e determinará os atos e diligências que se fizerem necessários para o depoimento do Denunciado, e inquirição das testemunhas;

IV - O denunciado deverá ser intimado de todos os atos do Processo, pessoalmente ou na pessoa do seu procurador, com antecedência mínima de vinte e quatro horas, sendo-lhe permitido assistir às diligências e audiências, bem como formular perguntas e reperturas às testemunhas e requerer o que for de interesse da defesa.

V - concluída a instrução, será aberta vista do Processo ao Denunciado, para razões finais, no prazo de cinco dias, e após a Comissão Processante, emitirá Parecer final, pela procedência ou improcedência da acusação, e solicitará ao Presidente da Câmara, a convocação de Sessão para julgamento. Na Sessão de Julgamento, o processo será lido integralmente e, a seguir, os Vereadores que o desejarem poderão manifestar-se verbalmente, pelo máximo de dez minutos cada um e, ao final, o Denunciado ou seu Procurador, terá o máximo de duas horas para produzir sua defesa oral;

VI - concluída a Defesa, proceder-se-á, tantas vezes quantas forem as infrações articuladas na denúncia. Considerar-se-á definitivamente afastado do cargo e denunciado o que for declarado, pelo voto de dois terços, pelo menos, dos membros da Câmara, incurso em qualquer das infrações definidas no Artigo 54, desta Lei Orgânica. Concluído o julgamento, o Presidente da Câmara proclamará imediatamente o resultado e fará lavrar Ata, que consignar a votação secreta sobre cada infração, e se houver condenação expedirá o competente Decreto legislativo de cassação do mandato do Prefeito.

VII - O processo a que se refere este artigo, deverá estar concluído dentro de cento e vinte dias contados da data em que se efetivar a notificação inicial de Denunciado. Transcorrido o prazo sem julgamento, o Processo será arquivado, sem prejuízo de nova denúncia ainda que sobre os mesmos fatos.

PARÁGRAFO ÚNICO - Caso a Comissão Processante, opine pelo prosseguimento do Processo, o Prefeito, ficará suspenso de suas funções cessando o afastamento, se o Processo não for julgado no prazo previsto no inciso VII deste artigo.

SEÇÃO IV - DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS

ART. 56º - Os Secretários Municipais, como Agentes Políticos, serão escolhidos dentre brasileiros, maiores de vinte e um anos e no exercício dos direitos políticos.

PARÁGRAFO ÚNICO - Compete aos Secretários Municipais, além de outras atribuições estabelecidas nesta Lei Orgânica e nas Leis Ordinárias:

I - exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades de Administração Municipal na área de sua competência e referendar os Atos e Decretos assinados pelo Prefeito;

II - expedir Instruções para execução das Leis, Decretos e Regulamentos;

III - apresentar ao Prefeito, relatório anual de sua gestão na Secretaria;

IV - praticar os atos pertinentes às atribuições que lhe forem outorgadas ou delegadas pelo Prefeito;

ART. 57º - A Lei disporá sobre a criação, estruturação e atribuições das secretarias Municipais;

§ 1º - Nenhum órgão da Administração Pública Municipal, direta ou indireta, deixará de ser vinculada a uma Secretaria Municipal.

§ 2º - A Chefia de Gabinete do Prefeito e a Advocacia Geral do Município, são órgãos subordinados diretamente ao Gabinete do Chefe do Executivo Municipal.

ART. 58º - A Advocacia Geral do Município, será exercida por advogado inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil.

SEÇÃO VI - DA GUARDA MUNICIPAL

ART. 59º - A guarda municipal, destina-se à proteção dos bens, serviços e instalações do Município e terá organização, funcionamento e comando na forma da Lei Complementar própria.

CAPÍTULO IV - DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

SEÇÃO I - DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

SUBSEÇÃO I - DOS PRINCÍPIOS GERAIS

ART. 60º - O Município poderá instituir os seguintes tributos:

I - impostos;

II - taxas em razão do exercício de poder de polícia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição;

III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

§ 1º - Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do Contribuinte, facultado a administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitadas as diretrizes individuais e nos termos da Lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do Contribuinte.

§ 2º - As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

§ 3º - A Legislação Municipal sobre matéria tributária respeitará as disposições da Lei Complementar Federal:

I - sobre conflito de competência;

II - sobre regulamentação às limitações constitucionais do poder de tributar;

III - as normas gerais sobre:

A) definição de tributos e suas espécies, bem como fatos geradores, bases de cálculos e contribuintes de impostos;

B) obrigações, lançamentos, créditos, prescrição e decadência tributários;

C) adequado tratamento tributário ao ato cooperativo nas cidades cooperativas;

§ 4º - O Município poderá instituir contribuição, baseada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistema de previdência e assistência social.

SUBSEÇÃO II - DAS LIMITAÇÕES DO PODER DE TRIBUTAR

ART. 61º - Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado ao Município:

I - exigir ou aumentar tributos sem Lei que o estabeleça;

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão da ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III - cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da Lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a Lei que os instituiu ou aumentou;

IV - utilizar tributos com efeitos de confisco;

V - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens por meio de tributos intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Município;

VI - instituir impostos sobre:

a) patrimônio, rendas ou serviços da reunião ou do Estado, de templos de qualquer culto;

b) patrimônio, renda ou serviços de Partidos Políticos, inclusive suas Fundações, das Entidades Sindicais dos Trabalhadores, das Instituições de Educação e de Assistência Social sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da Lei;

c) livros, jornais e periódicos.

VII - estabelecer diferença tributária entre os bens e serviços de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.

§ 1º - A vedação do inciso VI, "a", é extensiva às autarquias e às Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, a rendas e aos serviços vinculados a suas finalidades essenciais ou à delas decorrentes.

§ 2º - As vedações do inciso VI, "a" e "b" são de aplicação imediata e não se aplicam ao patrimônio, a renda e aos serviços relacionados com a exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados ou que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente-comprador da obrigação de pagar impostos relativos ao bem imóvel.

§ 3º - As vedações expressas no inciso VI, alínea "b" e "c" compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais nas mencionadas.

§ 4º - A Lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos sobre mercadorias e serviços.

§ 5º - Qualquer anistia ou remissão que envolva matéria tributária ou previdenciária só poderá ser concedida através de Lei Municipal específica.

SUBSEÇÃO III - DOS IMPOSTOS DO MUNICÍPIO

ART. 62º - Compete ao Município instituir impostos sobre:

I - propriedade predial e territorial urbana;

II - transmissão inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso de bens imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição;

III - vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;

IV - serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência do Estado, definidos em Lei Complementar Federal que poderá excluir da incidência em se tratando de exportações de serviços para o exterior.

§ 1º - O imposto previsto no inciso I, poderá ser progressivo nos termos do Código Tributário Municipal, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

§ 2º - O imposto previsto no inciso II deste artigo:

a) não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;

b) compete ao Município em razão da localização do bem.

§ 3º - O imposto previsto no inciso III, não exclui a incidência do imposto estadual sobre a mesma operação.

§ 4º - As alíquotas dos impostos previstos nos incisos III e IV não poderão ultrapassar o limite fixado em Lei Complementar Federal.

SUBSEÇÃO IV - DAS RECEITAS TRIBUTÁRIAS REPARTIDAS

ART. 63º - Pertence ao Município:

I - O Produto de arrecadação do Imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente, na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por ele, suas autarquias e pelas fundações que instituir ou manter;

II - Cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural relativamente aos imóveis nele situados;

III - Cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados em seu território;

IV - A sua parcela dos vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do Imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestação de transportes interestadual e intermunicipal e de comunicação.

ART. 64º - A União entregará ao Município, através do Fundo de Participação dos Municípios, em transferências mensais na proporção do índice apurado pelo Tribunal de Contas da União a sua parcela dos vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados, deduzido o montante arrecadado na fonte e pertencente a Estados e Municípios.

ART. 65 - O Estado repassará ao Município a sua parcela dos vinte e cinco por cento relativa aos dez por cento que a União lhe entregar do produto da arrecadação do imposto sobre produtos industrializados.

ART. 66 - É vedada a retenção ou qualquer restrição à entrega e ao emprego dos recursos atribuídos ao Município nesta subseção, nele compreendidos os adicionais e acréscimos relativos

a impostos.

ART. 67 - O Município acompanhará o cálculo das quotas e a liberação de sua participação nas receitas tributárias e as repartidas pela União e pelo Estado, na forma da Lei Complementar Federal.

ART. 68 - O Município divulgará, até o último dia de seu subsequente ano de arrecadação, o montante de cada um dos tributos arrecadados e os recursos recebidos, discriminados por distritos.

SEÇÃO II - DAS FINANÇAS PÚBLICAS

ART. 69 - Lei de iniciativa do Poder Executivo estabelecerá:

I - O Plano Plurianual;

II - As diretrizes orçamentárias;

III - Os orçamentos anuais;

§ 1º - A Lei que estabelecer o plano plurianual, estabelecerá por distritos, bairros e regiões, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública municipal para as despesas de capital e outras dela decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º - A Lei das Diretrizes Orçamentárias compreenderá as metas e as prioridades da administração pública municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, que orientará a elaboração da Lei Orçamentária Anual, disporá sobre as alterações na Legislação Tributária e estabelecerá a política de fomento.

§ 3º - O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido de execução orçamentária.

§ 4º - Os Planos e Programas Municipais, distritais, de bairros, regionais e setoriais previstos nesta Lei Orgânica serão elaborados em consonância com o Plano Plurianual, e aprovados pela Câmara Municipal.

§ 5º - A Lei Orçamentária compreenderá:

I - O Orçamento Fiscal, referente aos poderes Legislativo e Executivo, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas pelo Poder Público Municipal;

II - O orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - O orçamento da seguridade social abrangendo todas as entidades e órgãos a ele vinculados, da administração direta ou indireta bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público.

§ 6º - A proposta da Lei Orçamentária será acompanhada de demonstrativo regionalizado do efeito sobre receitas e despesas decorrentes de isenções, anistias, remissões e benefícios de natureza financeira e tributária.

§ 7º - Os orçamentos nos § 5º, I, II e III, deste artigo, compatibilizados com o Plano Plurianual, terão, entre suas funções, a de reduzir desigualdades entre distritos, bairros e regiões, segundo critério populacional.

§ 8º - A Lei Orçamentária anual, não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não, incluindo na proibição, a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operação da receita, nos termos da Lei.

§ 9º - Obedecerão as disposições da Lei Complementar Federal específica a Legislação Municipal referente a:

I - Exercício Financeiro;

II - A vigência, os prazos, a elaboração e a organização do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária Anual.

III - Normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta, bem como instituição e funcionamento de fundos.

ART. 70 - Os Projetos de Lei relativos ao Plano Plurianual, às diretrizes orçamentárias e à proposta do orçamento anual e os créditos adicionais aprovados pela Câmara Municipal na forma do Regimento Interno, respeitados os dispositivos deste artigo.

§ 1º - Caberá à Comissão Permanente de Finanças e Orçamento:

I - Examinar e emitir parecer sobre os Projetos e Propostas referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito.

II - Examinar e emitir Parecer sobre os Planos e Programas Municipais, distritais, de bairros, regionais e setoriais previstos nesta Lei Orgânica e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais comissões da Câmara Municipal.

§ 2º - As emendas só serão apresentadas perante a Comissão que sobre elas emitirá parecer escrito e apreciado pelo Plenário.

§ 3º - As emendas à proposta do Orçamento anual ou aos Projetos que o modifiquem somente podem ser aprovados caso:

I - Sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II - Indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

a) - dotações para pessoal e seus encargos;

b) - Serviços da Dívida Municipal;

c) - transferências tributárias para autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal.

III - Sejam relacionadas:

a) - Com a correção de erros ou omissões;

b) - Com os dispositivos do texto da proposta ou do Projeto de Lei.

§ 4º - As emendas do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o Plano Plurianual.

§ 5º - O Prefeito Municipal poderá enviar mensagem à Câmara Municipal, para propor modificações nos Projetos e Propostas a que se refere este artigo, enquanto não iniciada a votação, na Comissão, da parte cuja alteração é proposta.

§ 6º - Os projetos de Lei do Plano Plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual, serão enviados pelo Prefeito Municipal à Câmara Municipal nos termos da Lei a que se refere o artigo 70, § 2º, desta Lei Orgânica.

§ 7º - Aplicam-se aos Projetos e Propostas mencionados neste artigo, no que não contrariar o disposto nesta subseção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 8º - Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição da proposta de orçamento anual, ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

ART. 71 - São vedados:

I - O início de Programas ou Projetos não incluídos na Lei Orçamentária anual;

II - A realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III - A realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares e especiais com finalidade precisa, aprovadas pela Câmara Municipal, por maioria absoluta.

IV - A vinculação de receita de impostos à órgão, fundo ou despesa, a destinação de recursos para a manutenção de créditos por antecipação da receita;

V - A abertura de crédito suplementar ou especial, sem prévia autorização legislativa e, sem indicações dos recursos correspondentes;

VI - A transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII - A concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII - A utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos do orçamento anual para suprir necessidades ou cobrir déficit de empresa, fundações ou fundos do Município;

IX - A instituição de fundos de qualquer natureza sem prévia autorização legislativa.

§ 12 - Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no Plano Plurianual, ou sem Lei que a autorize a inclusão, sob pena de crime contra a administração. (CONTINUA NA PÁGINA 02)

Anteprojeto da Lei Orgânica de Bela Vista - MS

§ 29 - Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses da aquele exercício, caso em que, reaberto nos limites da sua duração, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 30 - A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender as despesas imprevisíveis e urgentes, decorrentes da calamidade pública, pelo Prefeito, como medida provisória na forma do artigo 34, letra d, desta Lei Orgânica.

ART. 72 - A despesa com o pessoal ativo e inativo do Município, não poderá exceder os limites estabelecidos em complemento Federal.

PARÁGRAFO ÚNICO - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreira, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal só poderão ser feitas:

I - Se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos de las decorrentes;

II - Se houver autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

CAPÍTULO V - DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL - SEÇÃO I - DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECON. E SOCIAL.

ART. 73 - O Município, na sua circunscrição territorial e dentro da sua competência constitucional, assegura a todos, dentro dos princípios da ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

- I - Autonomia Municipal;
 - II - Propriedade privada;
 - III - Função social de propriedade;
 - IV - Livre concorrência;
 - V - Defesa do consumidor;
 - VI - Defesa do meio ambiente;
 - VII - Redução das desigualdades regionais e sociais;
 - VIII - Busca do pleno emprego;
 - IX - Tratamento favorecido para as cooperativas e empresas bra síleiras de pequeno porte e micro-empresas.
- § 19 - É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização dos órgãos públicos municipais, salvo nos casos previstos em Lei.
- § 20 - Na aquisição de bens e serviços, o Poder Público Municipal, dará tratamento preferencial na forma da Lei, à empresa brasileira de capital nacional.

ART. 74 - A exploração direta das atividades econômicas pelo Município, só será permitida, em caso de relevante interesse coletivo, na forma da Lei Complementar que, dentre outras, especificará as seguintes exigências para as empresas públicas e sociedades de economia mista ou entidade que criar ou manter:

- I - Regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto as obrigações trabalhistas e tributárias;
- II - Proibição de privilégios fiscais, não extensivos ao setor privado;
- III - Vinculação a uma Secretaria Municipal;
- IV - Adequação da atividade ao Plano Diretor, ao Plano Plurianual e às diretrizes orçamentárias;
- V - Orçamento anual aprovado pelo Prefeito.

ART. 75 - A prestação de serviços públicos, pelo Município, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, será regulada em Lei Complementar que assegurará:

- I - A exigência de licitação, em todos os casos;
- II - Definição do caráter especial dos contratos de concessão ou permissão, casos de prorrogação, condições de caducidade, forma de fiscalização e rescisão;
- III - Os direitos dos usuários;
- IV - A política tarifária;
- V - A obrigação de manter serviço adequado.

ART. 76 - O Município promoverá e incentivará o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico.

SEÇÃO II - DA POLÍTICA URBANA

ART. 77 - A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em Lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções da cidade e seus bairros, dos distritos e dos aglomerados urbanos e garantir o bem estar de seus habitantes.

§ 19 - O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

§ 20 - A propriedade cumpre sua função social quando atenda às exigências fundamentais de ordenação urbana expressas no Plano Diretor.

§ 30 - Os imóveis urbanos desapropriados pelo município, serão pagos com prévia e justa indenização em dinheiro, salvo nos casos do inciso III, do parágrafo seguinte.

§ 40 - O proprietário do solo urbano incluído no Plano Diretor com área não edificada ou não utilizada nos termos da Lei Federal, deverá promover seu adequado aproveitamento sob pena sucessivamente de:

- I - Parcelamento ou edificação compulsória;
- II - Imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;
- III - Desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública municipal, de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

ART. 78 - O Plano Diretor do Município contemplará áreas de atividade rural produtiva, respeitadas as restrições decorrentes da expansão urbana.

SEÇÃO II - DA ORDEM SOCIAL - SUBSEÇÃO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

ART. 89 - A Ordem Social tem por base o primado do trabalho e como objetivo o bem estar e a justiça social.

ART. 80 - O Município assegurará, em seus orçamentos anuais, a sua parcela de contribuição para financiar a seguridade social.

SUBSEÇÃO II - DA SAÚDE

ART. 81 - O Município integra, com a União e o Estado, com os recursos da seguridade social, o sistema único de saúde, cujas ações e serviços públicos na sua circunscrição estadual, são por ele dirigidos, com as seguintes diretrizes:

- I - Atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;
 - II - Participação da comunidade.
- § 19 - A assistência à saúde é livre iniciativa privada.
- § 20 - As instituições privadas poderão participar, de forma complementar, do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.
- § 30 - É vedado ao Município a destinação dos recursos públicos para auxílio e subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.

ART. 82 - Ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da Lei:

- I - Controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde e participar da produção de medicamentos, equipamentos, imunobiológicos, hemoderivados e outros insumos;
- II - Executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica bem como as de saúde do trabalhador;
- III - Ordenar a formação de recursos humanos na área de saúde;
- IV - Participar da formulação da política e da execução das ações de saneamento básico;
- V - Incrementar, em sua área de atuação, o desenvolvimento científico e tecnológico;
- VI - Fiscalizar e inspecionar alimentos, compreendido o controle de seu teor nutricional, bem como bebidas e águas para consumo humano;
- VII - Participar do controle e fiscalização da produção, trans-

porte, guarda e utilização de substâncias e produtos psicoativos, tóxicos e radioativos;

VIII - Colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho.

SUBSEÇÃO III - DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

ART. 83 - O Município executará na sua circunscrição territorial, com recursos da seguridade social, consoante normas gerais federais, os programas de ação governamental na área da assistência social:

- § 19 - As entidades beneficiadas e de assistência social, sediadas no município, poderão integrar os programas referidos no "caput" deste artigo.
- § 20 - A comunidade por meio de suas organizações representativas, participará na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis.

SEÇÃO IV - DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO ESPORTE

SUBSEÇÃO I - DA EDUCAÇÃO

ART. 84 - O Município manterá seu sistema de ensino em colaboração com a União e o Estado, prioritariamente, no ensino fundamental e pré-escolar.

§ 19 - Os recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino compreenderão:

I - Vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos compreendida e proveniente de transferências;

II - Os recursos referidos no parágrafo anterior, poderão ser dirigidos também as escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, na forma de Lei, desde que, atendidas as prioridades da rede de ensino do município.

ART. 85 - Integra o atendimento ao educando os programas suplementares de material didático escolar, transporte, alimentação, assistência à saúde.

SUBSEÇÃO III - DA CULTURA

ART. 86 - O Município apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais, prioritariamente, as diretamente ligadas à história de Bela Vista, à sua comunidade e aos seus bens.

ART. 87 - Ficam sob proteção do Município os conjuntos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico e científico, tombados pelo Poder Público Municipal.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os bens tombados pela União ou pelo Estado merecerão idêntico tratamento, mediante convênio.

ART. 88 - O Município promoverá o levantamento e a divulgação das manifestações culturais da memória da cidade e realizará cursos, exposições e publicações para sua divulgação.

ART. 89 - O acesso à consulta dos arquivos da documentação oficial do Município é livre.

SUBSEÇÃO IV - DO ESPORTE E DO LAZER

ART. 90 - O Município fomentará as práticas desportivas formais e não formais, dando prioridade aos alunos da sua rede de ensino e à promoção desportiva dos clubes locais.

ART. 91 - O Município incentivará o lazer como forma de proteção social.

SUBSEÇÃO V - DO MEIO AMBIENTE

ART. 92 - Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à comunidade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 19 - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Município:

- I - Preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo das espécies e ecossistemas;
- II - Definir, em Lei Complementar, os espaços territoriais do Município e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas, somente através de Lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos tributos que justifiquem sua proteção;
- III - Exigir, na forma da Lei, para instalação de obra, atividade ou parcelamento do solo potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;
- IV - Controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;
- V - Promover a educação ambiental na sua rede de ensino e a conscientização da comunidade para a preservação do meio ambiente;
- VI - Proteger a fauna e a flora;
- § 20 - Aquele que explorar recursos minerais, inclusive extração de areias, fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado de acordo com a solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da Lei.
- § 30 - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções administrativas e penais, independentemente da obrigação de recuperar os danos causados, na forma da Lei Federal.

SUBSEÇÃO VI - DO DEFICIENTE, DA CRIANÇA E DO IDOSO

ART. 93 - A Lei disporá sobre a exigência e adaptação dos logradouros dos edifícios de uso público e dos veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência física ou sensorial.

ART. 94 - O Município promoverá programas de assistência à criança e ao idoso.

ART. 95 - Aos maiores de sessenta e cinco anos é garantida a gratuidade do transporte coletivo urbano.

CAPÍTULO VI - DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

SEÇÃO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

ART. 96 - A administração pública municipal, indireta ou fundacional, de ambos os poderes, obedecerá os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também ao seguinte:

- I - Os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em Lei;
- II - A investidura em cargos ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público, de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargos em comissão, declarada em Lei ou resolução de livre nomeação e exoneração;
- III - O prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez por igual período;
- IV - Durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos, será convocado com prioridade sobre novos concursos para assumir cargo ou emprego na carreira;
- V - Os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercidos preferencialmente, por servidores ocupantes de cargos de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstos em Lei;
- VI - A Lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;
- VII - A Lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público;
- VIII - A Lei fixará a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observado, como limite máximo, os valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo Prefeito;
- IX - A revisão geral da remuneração dos servidores públicos, sem distinção de índice, far-se-á sempre na mesma data;
- X - Os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;
- XI - É vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos para o efeito de remuneração do pessoal do serviço público municipal, ressalvado o disposto no inciso anterior, e no Artigo 90, § 19.
- XII - Os acréscimos pecuniários percebidos por servidor públi-

co municipal, não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores sob o mesmo título ou idêntico fundamento;

XIII - Os vencimentos dos servidores municipais serão irredutíveis e a remuneração observará o disposto neste artigo, Inciso XI e XII, o princípio da isonomia, a obrigação do pagamento de imposto de renda, retido na fonte, executados os aposentados com mais de sessenta e cinco anos;

XIV - É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários;

- a) - A de dois cargos de professor;
- b) - A de um cargo de professor, com outro técnico ou científico;
- c) - A de dois cargos privativos de médico.

XV - A proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público Municipal;

XVI - Nenhum servidor será designado para funções não constantes das atribuições do cargo que ocupa, não ser em substituição a cargo acumulado, com gratificação de Lei;

XVII - A administração fazendária e seus servidores fiscais, terão dentro de suas áreas de competência e jurisdição sobre os demais setores administrativos, na forma da Lei;

XVIII - Somente por lei específica poderão ser criadas empresas públicas, sociedades de economia mista, autarquia ou fundação pública;

XIX - Dependendo de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiária das entidades mencionadas no inciso anterior assim como a participação delas em empresa privada;

XX - Ressalvados os casos especificados na Legislação Federal específica, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública, que assegurará igualdade a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, a qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

§ 19 - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos municipais, deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridade ou servidores públicos.

§ 20 - A não observância do disposto nos Incisos II e III, implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da Lei.

§ 30 - As reclamações relativas à prestação de serviços públicos municipais, serão disciplinadas em Lei;

§ 40 - Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento do erário, na forma e gradação prevista na Legislação Federal, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 50 - O Município, os prestadores de serviços públicos municipais, responderão pelos danos que seus agentes, nesta qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

ART. 97 - Ao servidor público municipal em exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:

- I - Tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;
- II - Investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;
- III - Investido no mandato de vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo eletivo e não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do Inciso anterior;
- IV - Em qualquer caso que exige o afastamento para o exercício do mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;
- V - Para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

SEÇÃO II - DOS SERVIDORES PÚBLICOS - MUNICIPAIS

ART. 98 - O regime jurídico único dos servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas e o estatutário, vedada qualquer outra vinculação de trabalho.

§ 19 - A Lei assegurará, aos servidores da administração direta, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou semelhantes do mesmo Poder ou entre servidores do Poder Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou local de trabalho.

§ 20 - Ficam garantidos aos servidores municipais os direitos seguintes:

- I - Salário mínimo, fixado em Lei federal, com reajustes periódicos;
- II - Irredutibilidade de vencimentos ou salários;
- III - Décimo terceiro salário, com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;
- IV - Remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;
- V - Salário-família para seus dependentes;
- VI - Duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e trinta e três semanais, para os servidores burocráticos e quarenta horas semanais para os demais;
- VII - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;
- VIII - Remuneração dos serviços extraordinários superior no mínimo em cinquenta por cento a mais do que a remuneração normal;
- X - Licença à gestante, remunerada, de cento e vinte dias;
- XI - Licença à paternidade, nos termos da Lei;
- XII - Proteção do mercado de trabalho da mulher, nos termos da Lei;
- XIII - Redução dos riscos inerentes ao trabalho;
- XIV - Adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da Lei;
- XV - Proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil.

ART. 99 - O vencimento dos servidores públicos municipais, deverá ser efetuado, o mais tardar, até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido.

§ 19 - A inobservância do disposto neste artigo, sujeitará o infrator a corrigir os salários de cada funcionário, diariamente pela incidência do índice oficial da correção monetária sendo obrigatório constar discriminadamente do contracheque de cada servidor, no mês subsequente da referida ocorrência.

ART. 100 - O servidor será aposentado:

- I - Por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidentes em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei e proporcionais aos demais casos;
- II - Compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;
- III - Voluntariamente:
- A) - Aos trinta e cinco anos de serviços, se homem e aos trinta e dois anos se mulher, com proventos integrais;
- B) - Aos trinta e sete anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor e vinte e cinco anos se professora, com proventos integrais;
- C) - Aos trinta e sete anos de serviços, se homem e aos vinte e cinco anos se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviços;
- D) - Aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e aos sessenta e cinco anos se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviços;
- § 19 - O servidor, no exercício das atividades consideradas penosas, insalubres, perigosas, terá reduzido o tempo de serviço e a idade, para efeito de aposentadoria, na forma da Lei Complementar Federal.
- § 20 - O tempo de serviço público federal, estadual ou de outros municípios será computado integralmente para efeito de aposentadoria e de disponibilidade.
- § 30 - Os proventos de aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendido aos pensionados, quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, (CONTINUA NA PÁGINA 07).

Anteprojeto da Lei Orgânica de Bela Vista - MS

...inclusive quando decorrente da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da Lei.

§ 4º - O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido até o limite estabelecido em Lei, observado o disposto no parágrafo anterior.

ART. 101 - São estáveis após dois anos de efetivo exercício os servidores nomeados em virtude de concurso público.

§ 1º - O servidor público municipal estável, só perderá o cargo, em virtude de sentença judicial transitada e julgada ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

§ 2º - Invalidez por sentença judicial, a demissão do servidor público municipal, será ele reintegrado e o eventual ocupante da vaga, reconduzido ao cargo de origem, sem direito à indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade.

§ 3º - Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada até seu devido aproveitamento em outro cargo.

ART. 102 - É livre a associação profissional ou sindical dos servidores públicos municipais, na forma da Lei Federal.

I - Haverá uma só organização sindical para os servidores municipais;

ART. 103 - O direito de greve assegurado aos servidores públicos municipais não se implica aos que exercem funções em serviços ou atividades essenciais, assim definidas em Lei Federal.

ART. 104 - A Lei disporá, em caso de greve, sobre o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

ART. 105 - É assegurada a participação dos servidores públicos municipais, por eleição, nos colegiados da administração pública em que seus interesses profissionais ou previdenciários sejam objeto de discussão e deliberação.

SEÇÃO III - DAS INFORMAÇÕES DO DIREITO DE PETIÇÃO E DAS CERTIDÕES

ART. 106 - Todos têm direito a receber dos órgãos públicos municipais, informações de seu interesse particular ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo de quinze dias úteis, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade ou das instituições públicas.

TÍTULO II - DAS DISPOSIÇÕES ORGANIZACIONAIS TRANSITÓRIAS

ART. 12 - O Prefeito Municipal e os membros da Câmara Municipal prestarão o compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica do Município no ato e na data de sua promulgação.

ART. 22 - São considerados estáveis os servidores públicos municipais, cujo ingresso não seja consequente de concurso público, e que à data da Promulgação da Constituição Federal, completa - rem pelo menos cinco anos continuados de exercício de função pública municipal.

§ 1º - O tempo de serviço dos servidores referidos neste artigo será contado como título quando se submeterem a concurso público, para fins de efetivação, na forma da Lei.

§ 2º - Excedidos os servidores admitidos a outro título, não se aplica o disposto neste artigo os nomeados para cargos em comissão ou admitidos para funções de confiança, nem os que a Lei declare de livre exoneração.

ART. 39 - Dentro de cento e oitenta dias proceder-se-á, revisão dos direitos dos servidores públicos municipais, inativos e pensionistas, e a atualização dos proventos e pensões a eles devidos a fim de ajustá-los ao disposto nesta Lei.

ART. 42 - Dentro de cento e oitenta dias será promulgada a Lei regulamentando a compatibilização dos servidores públicos municipais ao regime jurídico estatutário e a reforma administrativa consequente do Artigo 90 e seus parágrafos do Título I, desta Lei.

ART. 52 - Até 31 de julho de 1.990, será promulgado o novo Código Tributário do Município.

ART. 62 - O Poder Executivo reassalvará todos os incentivos fiscais de natureza anterior, ora em vigor, propostos ao Poder Legislativo as medidas cabíveis.

§ 1º - Considerar-se-ão revogados, a partir do exercício de 1.991, os incentivos que não forem confirmados por Lei.

§ 2º - A revogação de que trata o parágrafo anterior, não prejudicará os direitos que já tiverem sido adquiridos, aquela data, em relação a incentivos concedidos sob condição e com prazo.

ART. 10 - O percentual relativo ao Fundo de Participação dos Municípios será de vinte por cento do exercício de 1.990, aumentando-se meio por cento a cada exercício financeiro, até atingir o estabelecido no Artigo 42, nesta Lei Orgânica.

Sala das Sessões, 09 de Fevereiro de 1990.

COMISSÃO DE SISTEMATIZAÇÃO

João de Souza Rosa - Presidente

Paulo de Melo - Relator

Marcelino Cassio Figliola Acioli - Membro

Veredores: Dr. Carlos Alberto Gariz,

Marcos Elias Rios da Cruz

Anselmo Lopes

Romeu Moraes Simões.

João Salgueiro - Sydney Nunes Leite.

**Parar de
anunciar para
economizar
dinheiro é como
parar o relógio
para economizar
tempo.**

LOJA Caracol EM Jacques

GENÉRIOS ALIMENTÍCIOS — FERRAGEM — BEBIDAS
ARTIGOS DE MONTARIA — CONFECÇÕES — CALÇADOS — PERFUMARIA
MIUDEZAS EM GERAL — AV. BRASIL, 1.030

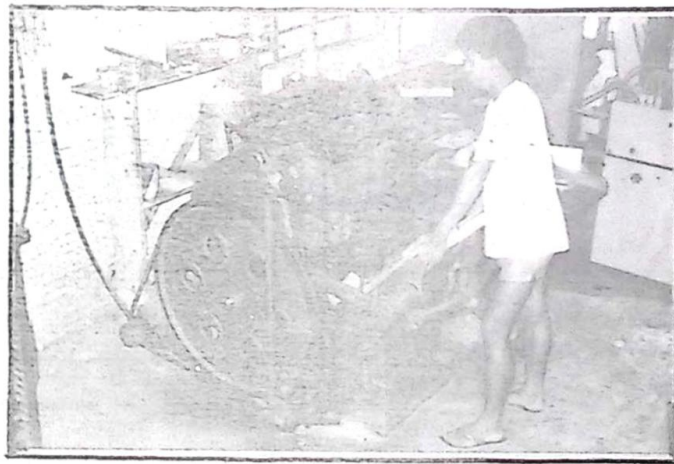
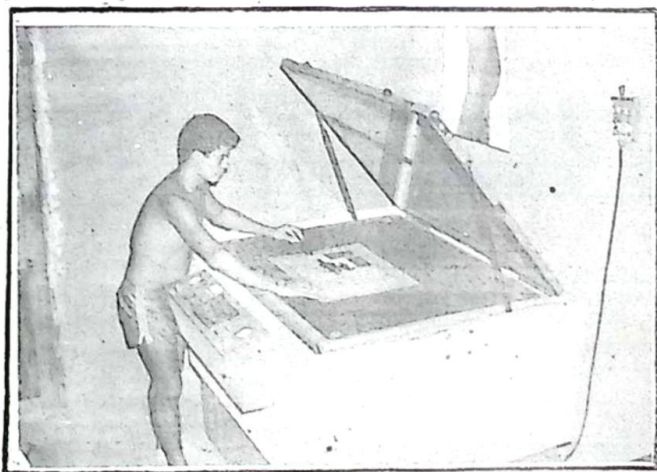
COPAGAZ - COM. E REP. DE GAZ CARACOL
A CHAMA QUE NÃO FALTA
av. Brasil, 1.046 — 24 hs/dia

ADVOCACIA
CIVIS • TRABALHISTA • CRIMINAL •
INVENTÁRIOS, ARROLAMENTOS, CONTRATOS
RATIFICAÇÕES E RETIFICAÇÕES NO "INCRA"
DIREITO DE FAMÍLIA

DR ODER BOZZANO ROSA
DR RONER LOUBET DA ROSA

RUA SÃO CLEMENTE, 888 • N/C

GRÁFICA, EDITORA E PAPELARIA APA



fone: 439 - 1410.

TALÕES, RECIBOS, ENVELOPES,
CONVITES, CARTÕES DE VISITAS PER-
SONALIZADOS, BLOCOS DE CORRESPON-
DÊNCIA, LIVROS, REVISTAS, FOLHE-
TOS, TROFÉUS, MEDALHAS, PLACAS COM
ESTOJOS, PAPELARIA, PRESENTES, PUBLICIDADE.

- GRÁFICA, EDITORA E PAPELARIA APA - TRADIÇÃO E QUALIDADE - Rua da República, 564

PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA - MS

ATOS DO PODER EXECUTIVO N° 012/89

GABINETE DO PREFEITO EM 30 DE FEVEREIRO DE 1989

Edson Medeiros de Moraes, Prefeito Municipal de Bela Vista, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais, e conferidas de acordo com o dispositivo da Lei Complementar N° 07 de 20 de Novembro de 1981.

RESOLUÇÃO:**EXPEDIENTE**

- À partir de 22 de Dezembro à 01 de Janeiro de 1990, o Paço Municipal de Bela Vista - MS, estará em recesso, reiniciando suas atividades administrativas no dia 02 de Janeiro de 1990. (Port. N° 0412/89 de 08/12/89).

RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO

- Do funcionário Sisto Cáceres, devido a aposentadoria por velhice a partir de 28 de Setembro de 1989. (Port. N° 0435/89, de 19/12/89).

TORNAR SEM EFEITO

- À portaria N° 0376/89, de 10 de Novembro de 1989 (Port. N° 436/89, de 22 de Dezembro de 1989).

PRORROGAÇÃO

- Prorrogar para o dia 05 de Janeiro de 1990, o encerramento das inscrições para o concurso Público, de que trata o Edital N° 002/89, de 05 de Dezembro de 1989. (Port. N° 0445/89, de 22/12/89).

CONCEDER FÉRIAS REGULAMENTARES

- Ao funcionário Felix Salina, relativas ao período de 88/89, a partir de 01.12.89 a 30.12.89. (Port. N° 0385/89, de 01/12/89).

- Ao funcionário Ezequiel Gonçalves, relativas ao período de 88/89, a partir de 01.12.89. (Port. N° 0386/89, de 01/12/89).

- Ao funcionário Policarpo Oruê, relativas ao período de 88/89, a partir de 01.12.89 a 30.12.89. (Port. N° 0387/89, de 01/12/89).

- À funcionária Atilia Moraes Ossana, relativas ao período de 88/89, a partir de 04.12.89 a 02.01.90. (Port. N° 0388/89, de 04/12/89).

- À funcionária Odenir Centurião Gonçalves, relativas ao período de 87/88, a partir de 04.12.89 a 02.01.90. (Port. N° 0389/89, de 04/12/89).

- À funcionária Ildelfonso Quinhones Salina, relativas ao período de 88/89, a partir de 04.12.89 a 02.01.90. (Port. N° 0390/89, de 04/12/89).

- Ao funcionário Beato Salina, relativas ao período de 88/89, a partir de 04.12.89 a 02.01.90. (Port. N° 0391/89, de 04/12/89).

- À funcionária Guilherma Freitas Arce, relativas ao período de 88/89, a partir de 02.01.90 a 31.01.90. (Port. N° 0392/89, de 08/12/89).

- À funcionária Emília Cordeiro Paredes, relativas ao período de 88/89, a partir de 11.12.89 a 09.01.90. (Port. N° 0393/89, de 08/12/89).

- À funcionária Carmem de Almeida Turine, relativas ao período de 88/89, a partir de 01.12.89 a 30.12.89. (Port. N° 0394/89, de 08/12/89).

- À funcionária Geralda de Souza Santos, relativas ao período de 88/89, a partir de 01.12.89 a 30.12.89. (Port. N° 0395/89, de 08/12/89).

- À funcionária Cláudia de Leão, relativas ao período de 88/89, a partir de 02.01.90 a 31.01.90. (Port. N° 0396/89, de 08/12/89).

- À funcionária Neuza Maria Borges Barbosa, relativas

ao período de 88/89, a partir de 02.01.90 a 31.01.90. (Port. N° 0397/89, de 08/12/89).

- Ao funcionário Bráulio Paredes, relativas ao período de 88/89, a partir de 02.01.90 a 31.01.90. (Port. N° 0398/89, de 08/12/89).

- Ao funcionário Francisco Paulo de Oliveira, relativas ao período de 86/87, a partir de 11.12.89 a 09.01.90. (Port. N° 0399/89, de 08/12/89).

- Ao funcionário Francisco Paulo de Oliveira, relativas ao período de 88/89, a partir de 11.02.90 a 12.03.90. (Port. N° 0400/89, de 08/12/89).

- Ao funcionário Francisco Paulo de Oliveira, relativas ao período de 87/88, a partir de 11.12.89 a 09.01.90. (Port. N° 0401/89, de 08/12/89).

- À funcionária Carmem Rodrigues, relativas ao período de 87/88, a partir de 11.12.89 a 09.01.90. (Port. N° 0402/89, de 08/12/89).

- À funcionária Carmem Rodrigues, relativas ao período de 88/89, a partir de 11.01.90 a 09.02.90. (Port. N° 0403/89, de 08/12/89).

- À funcionária Demia Medina, relativas ao período de 87/88, a partir de 11.12.89 a 09.01.90. (Port. N° 0404/89, de 09/12/89).

- À funcionária Demia Medina, relativas ao período de 88/89, a partir de 11.01.90 a 09.02.90. (Port. N° 0405/89, de 08/12/89).

- Ao funcionário Faustino Benites, relativas ao período de 87/88, a partir de 11.12.89 a 09.01.90. (Port. N° 0406/89, de 08/12/89).

- Ao funcionário Faustino Benites, relativas ao período de 88/89, a partir de 11.01.90 a 09.02.90. (Port. N° 0407/89, de 08/12/89).

- Ao funcionário Celino Medina, relativas ao período de 87/88, a partir de 11.12.89 a 09.01.90. (Port. N° 0408/89, de 08/12/89).

- Ao funcionário Celino Medina, relativas ao período de 88/89, a partir de 11.01.90 a 09.02.90. (Port. N° 0409/89, de 08/12/89).

- À funcionária Carmem Lino M. Rohod, relativas ao período de 87/88, a partir de 11.12.89 a 09.01.90. (Port. N° 0410/89, de 08/12/89).

- À funcionária Carmem Lino M. Rohod, relativas ao período de 88/89, a partir de 11.01.90 a 09.02.90. (Port. N° 0411/89, de 08/12/89).

- À funcionária Vera Lúcia Pinheiro, relativas ao período de 88/89, a partir de 02.01.90 a 31.01.90. (Port. N° 0413/89, de 13/12/89).

- À funcionária Jandira Balbuena, relativas ao período de 88/89, a partir de 02.01.90 a 31.01.90. (Port. N° 0414/89, de 13/12/89).

- À funcionária Castorina Luiz Veiga Ajala, relativas ao período de 87/88, a partir de 11.12.89 a 09.01.90. (Port. N° 0415/89, de 13/12/89).

- À funcionária Castorina Luiz Veiga Ajala, relativas ao período de 88/89, a partir de 10.01.90 a 08.02.90. (Port. N° 0416/89, de 13/12/89).

- À funcionária Alexandrina Benites, relativas ao período de 87/88, a partir de 11.12.89 a 09.01.90. (Port. N° 0417/89, de 13/12/89).

- Ao funcionário Marcondes Mareco, relativas ao período de 87/88, a partir de 11.12.89 a 09.01.90. (Port. N° 0419/89, de 13/12/89).

- Ao funcionário Marcondes Mareco, relativas ao período de 88/89, a partir de 10.01.90 a 08.02.90. (Port. N° 0420/89, de 13/12/89).

- À funcionária Tereza Corrêa Mareco, relativas ao

período de 87/88, a partir de 11.12.89 a 09.01.90. (Port. N° 0421/89, de 13/12/89).

- À funcionária Tereza Corrêa Mareco, relativas ao período de 88/89, a partir de 10.01.90 a 08.02.90. (Port. N° 0422/89, de 13/12/89).

- À funcionária Senona Figueiredo da Rocha, relativas ao período de 87/88, a partir de 11.12.89 a 09.01.90. (Port. N° 0423/89, de 13/12/89).

- À funcionária Senona Figueiredo da Rocha, relativas ao período de 88/89, a partir de 10.01.90 a 08.02.90. (Port. N° 0424/89, de 13/12/89).

- À funcionária Lívada Ferreira Louveira, relativas ao período de 87/88, a partir de 11.12.89 a 09.01.90. (Port. N° 0425/89, de 13/12/89).

- À funcionária Lívada Ferreira Louveira, relativas ao período de 88/89, a partir de 10.01.90 a 08.02.90. (Port. N° 0426/89, de 13/12/89).

- À funcionária Maria Viera, relativas ao período de 87/88, a partir de 11.12.89 a 09.01.90. (Port. N° 0427/89, de 13/12/89).

- À funcionária Maria Viera, relativas ao período de 88/89, a partir de 10.01.90 a 08.02.90. (Port. N° 0428/89, de 13/12/89).

- Ao funcionário Heraldo Chaves, relativas ao período de 87/88, a partir de 11.12.89 a 09.01.90. (Port. N° 0429/89, de 14/12/89).

- À funcionária Maria Regina Rodrigues, relativas ao período de 88/89, a partir de 15.12.89 a 13.01.90. (Port. N° 0430/89, de 14/12/89).

- Ao funcionário Heraldo Chaves, relativas ao período de 88/89, a partir de 10.01.90 a 08.02.90. (Port. N° 0431/89, de 14/12/89).

- À funcionária Siria Guedes Corrêa, relativas ao período de 88/89, a partir de 02.01.90 a 31.01.90. (Port. N° 0432/89, de 14/12/89).

- Ao funcionário Hermenegildo Valdez, relativas ao período de 87/88, a partir de 15.12.89 a 13.01.90. (Port. N° 0433/89, de 15/12/89).

- Ao funcionário Valério Fernandes, relativas ao período de 88/89, a partir de 18.12.89 a 16.01.90. (Port. N° 0434/89, de 15/12/89).

- À funcionária Iolanda Ocampos, relativas ao período de 87/88, a partir de 19.12.89 a 17.01.90. (Port. N° 0437/89, de 19/12/89).

- Ao funcionário Simão Martinez, relativas ao período de 88/89, a partir de 18.12.89 a 16.01.90. (Port. N° 0438/89, de 19/12/89).

- À funcionária Mariza Barreto Lino, relativas ao período de 88/89, a partir de 02.01.90 a 31.01.90. (Port. N° 0439/89, de 19/12/89).

- À funcionária Tertuliana Valdez Aristimurho, relativas ao período de 88/89, a partir de 02.01.90 a 31.01.90. (Port. N° 0440/89, de 19/12/89).

- À funcionária Veriana Ramona Torres, relativas ao período de 88/89, a partir de 02.01.90 a 31.01.90. (Port. N° 0441/89, de 19/12/89).

- À funcionária Juracy Ramona Denites Romeiro, relativas ao período de 88/89, a partir de 02.01.90 a 31.01.90. (Port. N° 0442/89, de 19/12/89).

- À funcionária Lécio Lino Leite, relativas ao período de 88/89, a partir de 02.01.90 a 31.01.90. (Port. N° 0443/89, de 19/12/89).

- À funcionária Iracy dos Santos Lino, relativas ao período de 88/89, a partir de 02.01.90 a 31.01.90. (Port. N° 0444/89, de 20/12/89).

EDSON MEDEIROS DE MORAES: PREFEITO MUNICIPAL

VIACÃO CRUZEIRO DO SUL

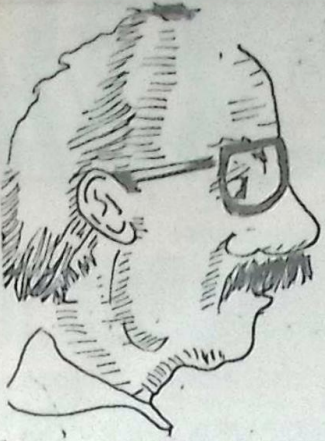
SEGURANÇA - TRANQUILIDADE - CONFORTO

ÔNIBUS PARA EXCURSÕES

*LINHAS PARA: BELA VISTA, PORTO MURTINHO, JARDIM, ANTONIO JOÃO, PONTA PORÃ, BONITO, GUIA LOPES DA LAGUNA, MARACAJÚ, AQUIDAUANA, CORUMBÁ, NIOAQUE, BODOQUENA, SIDROLÂNDIA E CAMPO GRANDE.

**VIAJE BEM, VIAJE COM
A CRUZEIRO DO SUL.**





OPINIÃO/ DEBATES

Brasil Novo

Venceu o melhor. Inicia-se a era do Brasil Novo. A esquerda derrotada, principalmente os militantes do PT, CUT e os comunistas não se conformam e, no lugar de cooperar ou, pelo menos fazer uma oposição construtiva, ao contrário ameaçam com o caos, greves políticas, quebra-quebra, saques de supermercados, etc., de que são, aliás, usuários e vezeiros. Creio que contra a desordem é necessário opor-se a disciplina, mais preventivamente do que para restabelecer a ordem.

A maioria depositou confiança em Collor e agora é necessário ter paciência e dar tempo de organizar-se a nova estrutura governamental, enxugar a burocracia, extinguir as mordomias, iniciar o rigoroso combate à inflação, renegociar a dívida externa e acertar a interna, combater duramente a sonegação, incentivar o desenvolvimento gerador de empregos tanto no campo como nas cidades, gerador de alimento farto e acessível. Mas para tudo isso é necessário um mínimo de seis meses, quando um pacto social entre o governo os políticos, o comércio, a indústria, os sindicatos e os representantes das comunidades sentarem à mesa, acertarem com boa vontade, o que é o melhor para o Brasil. Quem quer que fosse o vencedor isto deveria ser feito, embora muito difícil para a Frente Popular de Lula, que, extremista, iria querer impor a moratória, o calote total, o arrocho salarial que só combate quando na oposição. Bresser Pereira, numa entrevista à TV, disse que um economista do PT reconheceu que anunciaria o aumento dos salários para os trabalhadores apenas para fins eleitorais.

De qualquer maneira, felizmente Deus mostrou ser brasileiro e não aquele das CEBs e dos teólogos da libertação; este Deus Verdadeiro nos deu como presidente um homem íntegro e combativo de quem, todo o Brasil poderá orgulhar-se. E assim como caiu o muro de Berlim e estão caindo todos os governos comunistas da cortina de ferro, aqui também não se erguerá o Muro de Brasília que Lula iria levantar, retrógrado e ultrapassado. É preciso que São Paulo escolha um governador à altura de Collor e não se dê chance a tentativa de ressurreição do PT.

E ainda teremos as eleições para deputados e senadores, sendo que a previsão será a renovação de 90% dos atuais representantes. O povo não acredita mais nos que fizeram uma Constituição inexecutável e demagógica. Casuismo protetores de cartórios e mordomias estão enxertados e a tendência estatizante imposta pelos esquerdistas totalitários ainda predomina. Ela terá que ser revista e reformada pelos futuros representantes do povo brasileiro.

*José C. Ferraz Salles.

O Céu Foi o Limite

Os bancos tiveram lucros fantásticos em 1989, mas estão preocupados com o que virá e se preparam para novos negócios.

A exemplo do Bradesco, que há três semanas anunciou o seu maior lucro nos últimos cinco anos, dois outros bancos dos clubes dos grandes - o Itaú e o Unibanco - divulgaram na semana passada balanços igualmente milionários. O Unibanco, o quarto maior banco privado do país, exibiu um lucro líquido de 832 milhões de cruzados novos. Em relação a 1988, esse lucro cresceu 97% reais, um salto fabuloso. O lucro do Itaú - o segundo maior do ranking - deu um salto de 80%, batendo a marca dos 2,8 bilhões de cruzados novos. Todos os bancos grandes tiveram um desempenho semelhante. Os lucros do Banespa cresceram 86%, os do Bamerindus, 43%, e o Banco do Estado do Rio Grande do Sul - Banrisul - bateu o maior recorde de sua história com um lucro que engordou 231%. Esses números demonstram que 1989, o ano em que o país amargou a maior inflação da sua história representou uma excelente, fartíssima safra para o setor. "Foi realmente um ótimo ano", brindava na última quinta-feira o diretor-presidente do Itaú, José Carlos Moraes Abreu.

Em qualquer lugar do mundo, uma empresa que dobre seu lucro de um outro para outro pode servir como um fenômeno. O que explica em boa parte o inchaço dos lucros dos bancos é a inflação. Os grandes bancos, que têm muitos clientes e servem de intermediários no pagamento de muitas contas, lucram toda vez que algum dinheiro estaciona alguns dias nos seus cofres - nesse período, o banco aplica o dinheiro no over e ganha. O jogo é fácil, existe sem que os bancos tenham culpa no processo, mas nada de preocupando os próprios banqueiros. Eles sabem que, se a inflação cair, seus lucros desabam na mesma proporção - por isso, na semana passada, quando os balanços eram vistos com cuidado entre os próprios banqueiros. "Vamos ter que apertar o cinto caso a

inflação despenque", avaliava na semana passada o vice-presidente do Unibanco, Carlos Alberto Frederico. "Esse jogo está se esgotando", concorda Moraes Abreu, do Itaú.

Os próprios banqueiros não querem mais sobreviver dinheiro da inflação. O que eles desejam é reverter ao seu velho serviço, o de captar recursos no mercado para financiar bons negócios. "Banqueiro não é especulador", dizia na semana passada o presidente do Bamerindus, José Eduardo de Andrade Vieira. "Estamos prontos para emprestar assim que a inflação baixar." Não é só Bamerindus que está se armando para retomar os negócios normais. O Banespa já tem tudo pronto para oferecer, a partir do próximo mês, um novo produto aos seus clientes, as cadernetas de poupança. Até agora, o Banespa estava fora desse mercado, que, numa situação normal, é a maior fonte de captação do sistema bancário. O banco quer também ampliar neste ano os seus empréstimos, que em 1989 cresceram apenas 20%. "O nosso projeto é esquecer o vice-presidente do Banespa, Saulo Rodrigues.

Al menos tempo que a inflação atuava a seu favor, muitos bancos trataram de suar a camisa para garantir o futuro de maneira segura. O Bamerindus abriu 309 agências no ano passado. Se resolvesse participar da inauguração de todas elas, Andrade Vieira, o seu presidente, gastaria quase todos os seus dias de trabalho só nisso. O Itaú deu uma taxa diferente: apostou em ganhar velocidade. No ano passado, o Itaú gastou 200 milhões de dólares, uma bolada respeitável, na compra de computadores e na automação de suas agências. Hoje, o banco tem capacidade para processar diariamente 4 milhões de cheques - quase o dobro do número de cheques que transita pelo Bradesco, o campeão dos bancos privados.

BRASIL: REFORMAS ATRASADAS

Para os países da América Latina e Caribe, entre eles o Brasil, não parece ter chegado a hora de se proclamar o fim das ideologias. O sopro de liberdade que areja o mundo comunista não tem sido suficiente para abrandar por esta paragens a dicotomia esquerda-direita, que em determinados momentos assoma com enorme grau de radicalização, como ocorreu durante a campanha eleitoral no Brasil, particularmente na propagação do segundo turno de eleições para escolha do Presidente da República. A união das esquerdas foi clara e declarada, enquanto as correntes liberais e de centro, nas quais está incluída a elite da duvidosa cultura, que só pensa em levar vantagem em tudo, o que faz, sendo, por isso mesmo, uma elite oportunista, que foi incapaz de se unir para garantir por antecipação a derrota do candidato das esquerdas.

Enquanto isso, a concentração das esquerdas facilitou o radicalismo, dificultou o debate em torno dos grandes problemas do País, tornando impossível a administração dos conflitos da sociedade nacional, a ora e no futuro próximo. A ideologização dos problemas brasileiros permanece viva e radical. Ela se acentuou ainda mais em torno do velho contraste entre capital e trabalho, muito bem explorado pelas esquerdas, enquanto o candidato à presidente da República tido como conservador, numa atitude infantil, renega o apoio do empresariado, como se fosse possível governar o País sem ele.

As esquerdas sabem que mesmo que chegassem ao poder pelo voto não poderiam fazer uma renovação socialista, porque a isso se opõe o grosso da sociedade. As esquerdas são suficientemente inteligentes para não tentarem algo acima das forças políticas e da sua capacidade de organização de massas. Se chegassem ao poder, pelo vo-

to, procurariam isolar o segmento mais retrógrado da sociedade, os grandes latifundiários, que se opõem à reforma agrária e às demais reformas que no Brasil estão atrasadas pelo menos trinta anos. Ocorre, no entanto, que no Brasil é muito difícil encontrar-se um latifundiário puro ou um industrial puro. Um e outro são, ao mesmo tempo, industrial e latifundiário e vice-versa. Esse fenômeno não raro é encontrado, também, entre empresários de grande porte dos setores do comércio ou de serviços.

Assim, esse dualismo das grandes fortunas brasileiras tem ajudado a impedir ou pelo menos ter retardado as reformas de que o País precisa, para acelerar o ritmo do seu desenvolvimento econômico e social, de forma global e integrada.

*Luiz Ferreira Lima, é jornalista e diretor da Agência Planalto de Artigos e Notícias.



A ÚLTIMA OPORTUNIDADE DAS ELITES

Por elite devemos entender não os que tenham mais recursos, mas sim os que tenham, por seu maior e melhor conhecimento, maior capacidade para dirigir, para comandar. Quando, na iniciativa privada, em qualquer tipo de empresa, mesmo as de âmbito familiar, se procura eficácia e desenvolvimento, sempre se alcança esses objetivos graças ao comando dos que sejam mais competentes e melhor preparados para as funções.

No campo da política, mesmo em se considerando que, às vezes, o processo eleitoral é mais sujeito à empolgação dos que sejam melhores atores e não realmente os mais capazes, quase sempre o povo, na sua soberania, pelo menos procura, através do voto, chegar àquele que melhor possa dirigir o Município, o Estado, a Nação.

A eleição de Fernando Collor de Mello parece ter sido a opção por aquele que mostrava ser mais competente. Sendo claro que um percentual considerável e temor pelas idéias sectárias e atrasadas no tempo e no espaço, professadas pelo candidato da Frente Brasil Popular, ainda que se deva, fazer da Justiça ao Lula, lembrar que foi considerável a sua participação na complementação do "processo" de transição e, além do mais, uma extraordinária demonstração democrática do Brasil, apresentando como candidato à Presidência da República e quase ganhando um metalúrgico, um operário, um líder sindical. Pois essa foi, sem dúvida, a última oportunidade que se concedeu às elites brasileiras, para que elas mostrem, na prática, terem essa competência e, mais do que isso, a sensibilidade necessária para entender que o Brasil precisa mudar, deve mudar, para não naufragar de vez e não venha a se inserir, em definitivo, no mundo catastrófico dos países atrasados.

Fernando Collor de Mello deveria atentar, para essa realidade. E realizar uma administração de cumprimento das promessas eleitorais, notadamente de dedicação integral à causa da libertação do Brasil dos problemas que já se tornaram permanentes.

*Paulo Planet Buarque, é presidente do Tribunal de Contas do Município de São Paulo e colaborador da Agência Planalto.



GRÊMIO

CAMPEÃO DO BELAVISTÃO 89 E CAMPEÃO DA TAÇA BELA VISTA 89.

O GRÊMIO ESPORTIVO UNIÃO, que tem como presidente o Secretário de Educação e Cultura, ELDER BASSO, foi consagrado Campeão da Taça Bela Vista 89, merecidamente. Todas as equipes da Liga participaram deste grande torneio organizado pela nossa Liga, que tem como presidente o Sr. ROBERTO OCARIZ DE SOUZA ROSA (CHIPA 92), que vem desenvolvendo um ótimo trabalho, auxiliado pelo seu incansável secretário, Sr. MÁRIO EURÍPEDES MAMEDE. Os troféus de 1º, 2º e 3º lugar, como também do melhor artilheiro foram ofertados pela LIGA.

BELAVISTÃO 89

Do Belavistão participaram quatro equipes: Grêmio Esportivo União, Fluminense, Palmeiras e AAB.

Na decisão ficaram Grêmio e Fluminense para decidir o grande título. Foi vitorioso o Grêmio, que venceu o Fluminense por quatro a três (4X3), numa grande partida.

O troféu para o campeão do Belavistão foi gentilmente oferecido pelo Sr. LUIZ CARLOS, representante da BRAHVISTA - Distribuidora dos Produtos BRAHMA;

O troféu para o Vice-Campeão foi ofertado pelo nosso dinâmico vereador DR. SIDNEY NUNES LEITE, um homem de grande valor, que vem incentivando há muito tempo o nosso esporte e lazer, contribuindo assim para o desenvolvimento geral do seu povo e da sua querida Bela Vista.

ARTILHEIROS

Vila Maior.....2
Neginho(Brahvista)....1
Lúdio Ossuna.....1

+++++

Renato.....2
Jucelino.....1

A todos que participaram destes maravilhosos torneios, fica aqui o nosso carinho e admiração, porque o que vale é competir e participar dos eventos da nossa TERRA.

"UM POVO SÓ SE TORNA GRANDE E INDEPENDENTE, QUANDO TEM SUA ARTE, SEU ESPORTE E SUA CULTURA PRESERVADA".

Serigrafia

O PRONAV/LBA, que tem como Presidente, a Sra. CECÍLIA MORAES, estará ministrando dentro de poucos dias, um maravilhoso Curso de SERIGRAFIA E ARTES GRÁFICAS, para crianças carentes. As vagas serão limitadas, e as inscrições estão abertas no Centro de Atividades com a Sra. LOURDES.

O professor deste curso é este seu colega, proprietário da DUENDE ART'S. Este curso profissionalizante ensinará a arte de imprimir em superfícies planas e cilíndricas.

Como imprimir camisetas, adesivos, cartões, cartazes, convites, lembrancinhas, etiquetas, toalhas de plástico, panfletos, troféus, chaveiros, circuito impresso, etc...

Será o melhor curso jamais ministrado nesta cidade.

O PRONAV/LBA conta com apoio da PREFEITURA MUNICIPAL para levar adiante esta brilhante iniciativa que desenvolverá nossas crianças que são o futuro da nossa cidade e do nosso querido BRASIL.

Floricultura Tulipa

A Floricultura Tulipa está num novo endereço para melhor atender a sua clientela. Agora está ao lado da UDR, na Rua Antônio João.

Visite a Tulipa para ver as bonitas plantas que chegaram.

"VAMOS PRESERVAR E CULTIVAR O VERDE"

RAINHA DO APA

PROMOVE: ASPJMS

DIA: 17/02/90

LOCAL: GRÊMIO P. R.

Estará acontecendo nas dependências do GRÊMIO PEDRO RUFINO, dia 17 do corrente mês, o grande concurso RAINHA DO APA, numa promoção da ASPJMS (Associação dos Servidores do Poder Judiciário de Mato Grosso do Sul - Seccional Bela Vista).

A Produção do evento fica a cargo da DUENDE ART'S E PUBLICIDADE, que promete mostrar uma super produção com coreografias chocantes.

O troféu para a Rainha é uma cortesia da CONFECÇÕES EDUARDO (NABHAN) e para o segundo lugar é ofertado pelos promotores do evento.

AM STUDIO FOTOGRÁFICO ofertará um link do BOOCK para a 1ª colocada.

Contamos com Apolo da REDE BELAVISTENSE DE JORNAIS, na pessoa do brilhante jornalista IVALDO PEREIRA.

Também a PREFEITURA MUNICIPAL E HOTEL POUSADA DA FRONTEIRA.

Abaixo, um close de algumas concorrentes a este grande título.



MARIA AMÉLIA - No Natureza Desfile Show.

BOAS VINDAS

É com muita satisfação que registro nesta coluna, a chegada do Capitão Marco Aurélio da Silva e família a esta cidade.

Meu conterrâneo lá do ALEGRETE TCHÊ.

Sucesso para vocês!

FLASH

Festas e Decorações

Tudo para aniversário, casamento e Festas em geral.

Rua: Conde de Porto Alegre, s/n

PERNAMBUCANAS

FONE: 439-1190

50% de DESCONTO à vista

Rua: Antônio João, 450 N/C

OFICINA DE MOTOS

PEÇAS E ACESSÓRIOS



HONDA - YAMAHA - AGRALE - - - -

R: Barão do Diamantino,
B: Baixada Corinthiana
BELA VISTA - MS



INDÚSTRIA & COMÉRCIO

SERRASUL LTDA

INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS EM GERAL

ESPECIALIZADA EM PALLETS E DORMENTES

PARA FERROVIAS.

RUA DA REPÚBLICA, 401 - FONES (067) 439-1016
439-1296

TELEX 67-4336
BELA VISTA-MATO GROSSO DO SUL

REFRIGERAÇÃO GUIMARÃES

ESPECIALIZADA EM CONCERTOS DE GELADEIRAS FREEZERS, CONDICIONADORES DE AR, BALCÕES E ELETRO-DOMÉSTICOS.

GUIMARÃES

RUA DA REPÚBLICA, 1820 - ao lado JORNAL TRIBUNA DA FRONTEIRA FONE: (067) 439-115
BELA VISTA - MS

RESTAURANTE BLACK JACK

PIZZARIA - SERVIÇO A LA CARTE E COMERCIAL. AV. TEODORO SATIVA 1.339

GENTE FINA

Foi um descomunal prazer ter conhecido pessoalmente o nosso digníssimo Juiz de Direito, DR. WILSON BERTELLI e ESPOSA.

Pessoas finíssimas, educadas e hospitaleiras, que sabem receber muito bem os amigos em sua residência.

Ao casal, desejo milhões de felicidades. Paz e Alegria.

COMENTANDO

JESSICA KARINE

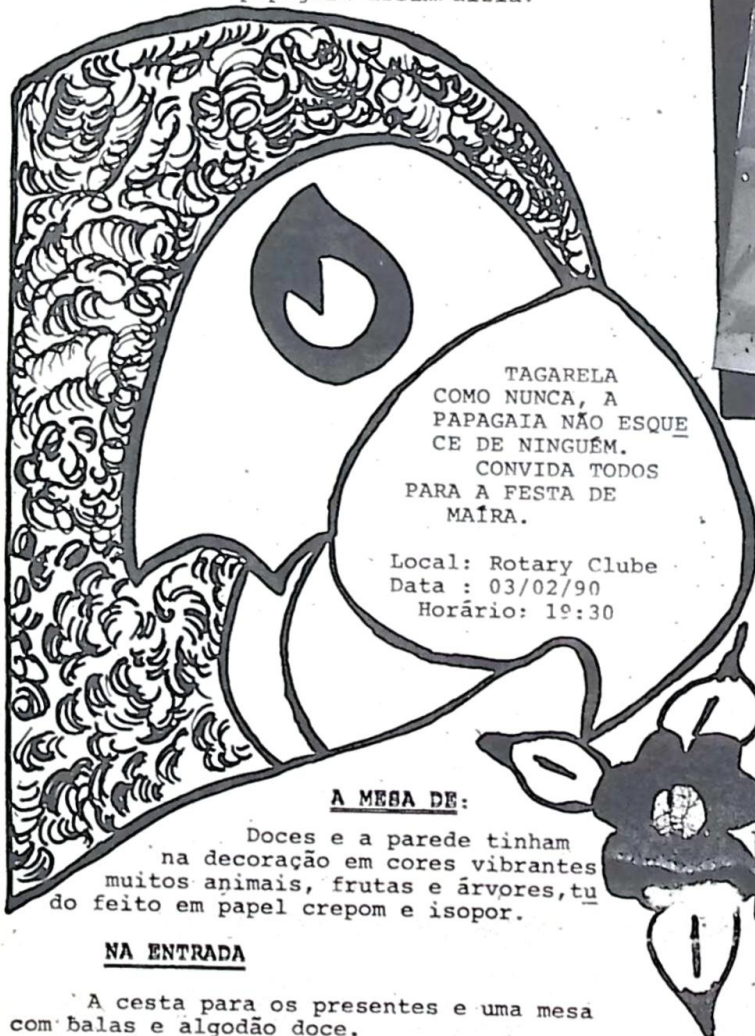
Filha do Sgto Vidal e Marlene, comemorou com parentes e amigos seu 1º aninho no dia 03pp. A festa preparada pelos pais da aniversariante foi linda com muito som e alegria proporcionando às crianças. Jéssica Karine era só risos nessa noite. Felicidades à fofinha Jéssica e aos papais, parabéns pela bonita festa.

NASCIMENTO

Vânia Escobar Azevedo é a mamãe mais feliz da semana: é que na noite do dia 06 de fevereiro, nasceu o garotão Guilherme. Felicidades e muita saúde é o que desejamos ao baby!

Traficália

Foi o nome da Decoração do aniversário - rio de Maíra, que comemorou seu 5º aninho no dia 03pp, porém nasceu no dia 27/01. A colorida papagaia assim dizia:



NO TETO, AO CENTRO

Muitos balões coloridos e nas paredes balões amarelo e laranja davam um visual muito lindo.

AOS CONVIDADOS

Foram servidas deliciosas Tortas de batata e Torta fria de camarão, além do tradicional cachorro quente, refrigerantes, cerveja, whisky e um carrinho de picolés que estava sempre rodeado de "fregueses".

"TILIM"

Filmou toda a festa, minuciosamente organizada pelos papais corujas Miguel e Feith Delvalles, assim como registrou os momentos de alegria de Maíra e seus convidados o fotógrafo Altair.

O GOSTOSO

Bolo de chocolate, assim como as tortas foi feita por Maísa Escobar Azevedo. A decoração levou a griffe de Ana Regina Sá.

APÓS OS

"Parabéns à você" entre brigadeiros, olho de sogra que estavam sendo servidos as meninas ganharam uma Tiara enfeitada com enormes flores coloridas e saquinho surpresa para todos as crianças.

POR LÁ CIRCULARAM

Muitas mães com seus lindos pimpolhos anotei: Leila Miranda Figueiró, Eloisa Moraes, Iara, Leda Nunes, Jacira Pinheiro, Jane Rondon, Diva Lino, Eliza Zacarias, Bernadete Rondon, Neire Simões, Madu Nunes, Fátima Pinheiro, Professora Sandra, Durvalina Doueidar (a filha Índia - ra está se tornando uma linda mocinha).

Flagrante

Do aniversário de Maíra.



MAÍRA e SUA MÃE



MAÍRA LADEADA PELOS PAIS:
MIGUEL E HEITH DELVALLES



Momento em que os presentes cantavam os "Parabéns à você" para MAÍRA.



MAÍRA E O
BISAVÔ

MARIANO

Decreto nº 14/90

GABINETE DO PREFEITO EM 19
JANEIRO DE 1.990.

EDSON MEDEIROS DE MORAES, Prefeito Municipal de Bela Vista Estado de Mato Grosso do Sul, usando das Atribuições que lhe são conferidas e de acordo com o disposto em Artigo 120 de complementar nº 07 de 20 de Novembro de 1.981.

DECRETA:

ARTIGO 1º) - nos termos da Lei Municipal nº 830/89, artigo 1º fica aberto crédito adicional suplementar no valor de NCZ\$ 140.000,00 (Cento quarenta mil cruzeiros novos) a ser designado nas seguintes Dotações Orçamentárias

02.00 - EXECUTIVO	
02.01 - GABINETE DO PREFEITO	
3.132 - Outros serviços e Encargos	40.000,00
02.08 - SECRETARIA DE VIAÇÃO E OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS	
3.120 - Material de Consumo	50.000,00
3.131 - Remuneração serviços Pessoais	30.000,00
02.09 - SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO	
3.131 - Remuneração serviços Pessoais	20.000,00
SOMA	140.000,00

ARTIGO 2º) - para cobertura do presente crédito suplementar foi cancelada a importância de NCZ\$ 140.000,00 (cento quarenta mil cruzeiros novos), seguintes Dotações Orçamentárias

02.00 - EXECUTIVO	
02.08 - SECRETARIA DE VIAÇÃO E OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS	
4.110 - Obras e Instalações	140.000,00
SOMA	140.000,00

ARTIGO 3º) - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação e suas disposições em contrário.

BELA VISTA-MS, 19 DE JANEIRO DE 1990.

EDSON MEDEIROS DE MORAES
Prefeito Municipal

FUNDAÇÃO ROTÁRIA



VIVER SEM DROGA